CONTRARRAZÃO

NELSON FERRARI – ME

-

ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Pregão Eletrônico

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

A(AO) ILÚSTRISSIMA(O) SENHORA(O) PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 504/2020

NELSON FERRARI-ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 24.859.617/0001-25, com sede à Avenida Rio Grande do Sul, nº 178, CEP 85.660-000, município de Dois Vizinhos-PR, por meio de seu sócio administrador NELSON FERRARI, brasileiro, solteiro, empresário, inscrito no CPF/MF 880.834.119-49 e portador do RG nº 7.389.773-4,, vem perante Vossa Excelência, com fundamento no artigo 109, §3º da Lei n. 8.666-93,

vem, tempestivamente, a presença de Vossa Senhora APRESENTAR CONTRARRAZÕES do Recurso Administrativo interposto pela empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, contra a bem posta decisão que habilitou a Recorrida, o que faz declinando os motivos de seu inconformismo pelas razões de fato e de direito que seguem expostas:

1. RELATÓRIO FÁTICO

Atendendo à convocação para o certame licitacional supramencionado, veio ora Recorrida a participar com outras licitantes do processo, atendendo todos as exigências contidas no Edital Pregão Eletrônico n. 103/2020.

2

Bem assim, quando da ata de realização do Pregão Eletrônico, após o fim da disputa, sagrou-se vencedora quanto ao item 04.

Daí que, aberto prazo para apresentação de recurso administrativo, a empresa ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA interpôs o referido expediente, pugnando pela inabilitação da ora peticionante, aduzindo para tanto que esta por ser optante do simples nacional deverá realizar o seu desenquadramento após a assinatura de contrato, pois em seu entendimento é vedado às empresas optante do simples oferecerem mão de obra terceirizada.

Alega ainda que a ora Recorrida na composição de custos deixou de cotar os EPI's e prever o pagamento de Vale Alimentação no período de férias.

Diante disso, após a intimação da contrarrazoante, essa passa a apresentar suas contrarrazões, tendo em vista os infundados motivos apresentados pela mesma, conforme fatos e fundamentos a seguir.

2. DAS RAZÕES DE MANUTENÇÃO DA DECISÃO ADMINSTRATIVA

I - DA OPÇÃO PELO DO SIMPLES NACIONAL

A insurgência da Recorrente, neste tópico, tem por cerne a suposta impossibilidade de participação nos certames licitatórios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que realizam cessão ou locação de mão-de-obra, tendo em vista a vedação ao ingresso no Simples Nacional constante do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006.

A celeuma não é novidade, e o tema inclusive já foi pacificado pelo Tribunal de Contas da União, cujo entendimento,

3

inclusive, vem sendo amplamente acolhido pelas Administrações, Tribunais de Contas do Estado e mesmo pelo Poder Judiciário. Vejamos.

A referida Lei Complementar, a própria Lei Complementar nº 123/2006, em seu art. 17, § 1º, c/c seu art. 18, inciso VI, § 5º-C, confere, expressamente, tratamento diferenciado às empresas que prestam serviço de limpeza e conservação.

"(...) Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
(...)
§ 1o As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no

caput deste artigo.
(...)
Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.
(...)
§ 5o-C. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do
4
caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
(...)
VI - serviço de vigilância, limpeza ou conservação.
Da leitura dos supracitados artigos, infere-se pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 128/2008, no art. 17, inciso XII, que se proibiu a opção de ingresso no Simples Nacional às empresas que realizem cessão ou locação de mãode-obra, mas abriu exceção (artigo 17, §1º da mesma Lei Complementar) às atividades referidas nos §5º-B e §5º-E do artigo 18.
O Simples Nacional é um sistema especial de recolhimento de tributos para micro e pequenas empresas e foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. In verbis:
Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional."
Por meio do sistema unificado pode ser feito o recolhimento mensal de 8 (oito) impostos, conforme o artigo 13 da supracitada Lei Complementar, sendo portanto um regime facultativo.
Assim, podem optar pelo Simples as micro e pequenas empresas que não estiverem nas limitações previstas na Lei Complementar nº 123/2006.
É entendimento predominante que, apesar da proibição da supramencionada Lei Complementar, as referidas empresas
5
prestadoras de serviços de cessão/locação de mão-de-obra optantes pelo Simples Nacional, não devem ser vedadas de participarem de certames licitatórios em atenção ao princípio da ampla competitividade.
Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido.
O Acórdão nº 3.075/2008 do Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento quando analisa, em um caso concreto, a possibilidade de participação de empresas optantes pelo SIMPLES em licitações cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e de limpeza e conservação, conforme art. 17, inc. XII e §1º, inc. XXVII da Lei complementar nº 123/2006.
Acórdão TCU nº 3.075/2008 – Plenário "(...) 19. A Lei Complementar veda a participação de pessoas jurídicas que realizem cessão ou locação de mão de obra, entretanto, autoriza expressamente que pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e vigilância optem por esse regime de tributação (art. 17, inciso XII e § 1º, inciso XXVII). O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em 30 de maio de 2007, editou a Resolução CGSN nº 004 que, em seu art. 12, § 3º, inciso XXVI, permite a opção pelo SIMPLES por parte de pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, limpeza e conservação. Haja vista que o objeto do Pregão em comento é a prestação de serviços de limpeza e conservação e não de locação de mão-deobra, seria possível, em tese, a partir da vigência da referida lei Complementar, a participação de empresas optantes pelo SIMPLES "
6
Assim, segundo entende a Corte de Contas Federal, é possível a participação de empresas optantes pelo simples nacional em licitações para contratação de mão-de-obra.
Ainda que não fosse o caso o item na qual a ora Recorrida foi vencedora (item 04) é a Contratação de empresa para execução dos serviços de Auxiliar Geral de Conservação (TIPO 1), incluindo mão-deobra, encargos e tributos pertinentes, sendo: Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais e não de locação de mão-de-obra, como tenta fazer crer a Recorrente, até porque é ressabido que a Administração deve figurar como tomadora de serviços somente, não podendo haver subordinação direta, nem vínculo empregatício com os empregados da

empresa contratada, sendo este último aspecto um dos principais elementos da definição de locação de mão-de-obra.
Ademais, a própria Receita Federal na resolução CGSN nº 50, de 22 de dezembro de 2008, em seu art. 9, § 3º que incluiu o rol de atividades permitidas Simples Nacional com efeitos a partir de 1º de janeiro de 2009, no qual ali se encontra previsto os serviços de vigilância, limpeza ou conservação.
Ante o exposto, a condição de optante do Simples Nacional de empresas que prestem serviços de vigilância, limpeza e conservação não exige o desenquadramento da empresa de pequeno porte em licitação cujo objeto envolva a cessão de mão-de-obra (Acórdão nº 2798/2010-Plenário TCU).
II – DA COTAÇÃO DE EPIS E VALE ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS
Quanto a alegação de que a licitante deve ser desclassificada porque não apresentou cotação de EPI's e previsão de Vale Alimentação no período de férias, também não merece amparo.
7
Ora, já foi amplamente discutido pelo TCU, que quando houver erros em planilhas quanto a seu preenchimento, a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação.
Isso porque, não há o que se falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa para a administração é o preço global contratado, além de que, o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a administração pôde utilizar-se dela para avaliar o preço proposto.
Em resumo, seria excesso de formalismo desclassificar a licitante em tais situações, além de caracterizar a prática de ato antieconômico.
Frise-se que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, bem como fornecer os devidos Equipamentos de Proteção advém de norma legal (art. da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.
Além do que, por ser este valor tão ínfimo, o mesmo pode ser facilmente absorvido pela Recorrida, que frise-se, é empresa idônea, de grande aporte financeiro e qualificação técnica, sendo que conforme já declarado, possui Equipamentos de Proteção em estoque, já que compra em grandes quantidades, além do que, jamais deixaria de pagar qualquer abono ou descumprir a legislação trabalhista.
Além disso, há que se atentar aos princípios basilares das licitações, os quais são aplicados em reiteradas decisões, em casos de existência de erro na memória de cálculo:
"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sema a necessidade de
8
majoração do preço ofertado." (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)
"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto." (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)
Ainda:
"(...) a licitação destina-se – especialmente no caso do pregão – a selecionar a proposta que acarrete o menor desembolso possível para os cofres públicos. Logo, não há sentido em desclassificar proposta sob o fundamento de ser muito reduzida. A inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta.
A ausência de adimplemento à prestação conduzirá à resolução do contrato, com o sancionamento adequado (...)
Logo, a apuração da inexeqüibilidade tem de fazer-se caso a caso, sem a possibilidade de eleição de uma regra objetiva padronizada e imutável. (...)
Mas esse limite terá de ser testado no caso concreto."
1
1 PREGÃO, Comentários à legislação do pregão comum e eletrônico, Ed. Dialética, 5ª ed., 2009, págs. 182 e 183
9
"(...) 5) A Questão da inexequibilidade.
O tema comporta uma ressalva prévia sobre a

impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas. (...) O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. (...)
5.1) (...) A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou. (...)
Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa. (...)
5.2) (...) Se um particular dispuser-se a aplicar seus recursos para auxiliar o Estado, auferindo remuneração irrisória, isso não pode ser vedado por dispositivo infraconstitucional (...)
5.5) A questão da competição desleal Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco dos preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a quem
10
não foram atribuídas competências para defesa da ordem econômica.(...)
Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.(...)
5.6) (...) Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos princípios da competição leal. (...). Insistase em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser-se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica." 2

Assim, eventuais erros ou omissões não são motivos de desclassificação, quando as alterações e/ou item omitido não causarem prejuízos à alteração do valor ofertado.

Isto posto, por qualquer ângulo que se analise, nenhuma das argumentações trazidas pela Recorrente são capazes de inabilitar a Recorrida, assim, não resta outra alternativa senão o desprovimento do recurso aviado.

2 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 11ª ed. São Paulo: Dialética, 2015, pgs. 455 e 456

11

3. DO PEDIDO ALTERNATIVO

Acaso Vossa Senhoria não reste convencido pelas razões anteriores, o que se admite apenas por apego ao debate, necessário se faz o presente pedido alternativo de adequação da planilha de custos.

Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do artigo 7º, §2ª, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.

A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível. Também é necessária para se evitar problemas durante a execução dos contratos e facilitar a análise da Administração Pública quando da ocorrência das alterações contratuais, a exemplo do que ocorre no reequilíbrio econômico financeiro do contrato.

Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União3 que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

Nessa linha, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a comissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.

O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos

3 Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº 963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

12

desde que referida correção preserve o valor global da proposta.
Vejamos:
"32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.
"33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.
"34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexatidão material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.
"35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.
"36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos
13
encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.
"37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R$ 1,8 milhão.
"38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:
É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.
"39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omisso, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e
14
nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.
"40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.
"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.
"Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha,

continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.
Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o porcentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.
15
"Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.
"Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.
"Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.
16
"41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstivesse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.
"42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delineia-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:
"Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:
"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou
"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.
17
"43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:
"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A

ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÓBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

"44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

"45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

"46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor
18
interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

"47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

[...]

"71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

"72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmarse que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução)."4 .

No mesmo sentido, colhem-se decisões do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul e Tribunal de Justiça de Santa Catarina:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PLANILHA DE CUSTOS E
4 Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014.
19
FORMAÇÃO DE PREÇO. CORREÇÃO DE IRREGULARIDADE. VALOR DA PROPOSTA NÃO ATINGIDO. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO FORMALISMO MODERADO. - O deferimento de medida liminar em mandado de segurança exige a presença dos requisitos do inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016 /2009, com as ressalvas do § 2º. - O equívoco constante da planilha de custos e formação de preço não interferiu na proposta, nem causou prejuízo à administração ou aos demais licitantes. - Observância do princípio do formalismo moderado, considerando a inexistência de irregularidade que macule as condições de habilitação da impetrante. AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO, DE PLANO."5.

E, ainda:

"Agravo de Instrumento. Mandado de Segurança. Licitação. Pregão Presencial. Fornecimento de mão de obra capacitada para prestação de serviços de jardinagem. Empresa inicialmente desclassificada do certame, mas que comprovou por intermédio de recurso administrativo o cumprimento das disposições editalícias. Apresentação de planilha de custos de despesas médico-hospitalares em local diverso do estabelecido. Reavaliação da proposta apresentada. Possibilidade. Ausência de majoração do preço global apresentado. Manutenção da

decisão interlocutória proferida no primeiro grau.
5 TJRS. Agravo de Instrumento Nº 70062996012, Vigésima Segunda Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marilene Bonzanini, Julgado em 12/12/2014. Data de publicação: 17/12/2014.
20
"Não é cabível excluir propostas vantajosas ou potencialmente satisfatórias apenas por apresentarem defeitos irrelevantes ou porque o 'princípio da isonomia' imporia tratamento de extremo rigor. A isonomia não obriga adoção de formalismo irracional (Marçal Justen Filho)
"Não se pode perder de vista que a finalidade precípua da licitação é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública e, para atingi-la, não pode o administrador ater-se à rigorismos formais exacerbados, a ponto de afastar possíveis interessados do certame, o que limitaria a competição e, por conseguinte, reduziria as oportunidades de escolha para a contratação"6.
Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:
"[...] 52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos, sendo
6 TJSC. Processo nº 0018382-42.2016.8.24.0000 (Acórdão) Des. Sérgio Roberto Baasch Luz. Julgado em 22/11/2016.
21
responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exeqüível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro."7.
"[...] O TCU, concordando com o entendimento do órgão, destacou que eventual erro na planilha teria de ser assumido pelo licitante. Segue o trecho do relatório da Decisão 577/2001 - Plenário, integralmente acatado no voto, que a representante expôs em suas alegações (fls. 11/13): [...] 'b) o mecanismo de convalidação previsto no edital é, a nosso ver, admissível. "Não há modificação dos valores globais da proposta, sempre respeitados, em qualquer hipótese. Ocorre que esse valor vem acompanhado de sua memória de cálculo, ou seja, da planilha demonstrativa dos componentes do custo, entre os quais alguns que decorrem de lei e de acordos coletivos. "Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:
"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem
7 Acórdão TCU nº 963/2004 – Plenário.
22
de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou
"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador. Dentre essas alternativas, a [...] optou pela primeira: mantém a proposta, se verificar que, mesmo com a diminuição do lucro, a oferta ainda é exeqüível. Essa decisão nos parece válida, já que:
"1º) o proponente continuará sujeito a cumprir a lei e os acordos firmados; sua declaração contida na planilha não tem a faculdade de afastar a incidência dessas obrigações; 2º) os valores globais propostos não poderão ser modificados; a proposta obriga o

000886

proponente, a quem cabe assumir as consequências de seus atos; e 3º) o procedimento previsto não fere a isonomia entre os licitantes [...]"8.

Assim, tendo em vista o caráter acessório das planilhas orçamentárias, harmonizando-se os princípios do julgamento objetivo e do princípio da vinculação ao instrumento convocatório com a busca pela proposta mais vantajosa e a necessidade de utilização do formalismo moderado, entende-se possível a correção de erros formais e materiais de fácil constatação nas planilhas de custos, em todas as

8 Acórdão TCU nº 1.791/2006 – Plenário

23

modalidades de licitação, desde que não haja alteração do valor global da proposta e essa se mantenha exequível.

Ademais, corroborando o entendimento acima exposto, tem-se que as normas que regem o processo licitatório devem(rão) sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os participantes, desde que não comprometam o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.

Isto posto requer alternativamente pela retificação da planilha de custos e formação de preços, salientando que referida retificação em nada altera o valor global do contrato, mantendo sua exequibilidade, o qual frise-se é o mais vantajoso à administração pública.

4. REQUERIMENTOS

Dado o julgamento exato que foi deferido pela Ilustre Presidente da Comissão de Licitação, pugna a Recorrida que o Recurso Administrativo apresentado pela Recorrente, cujo único objetivo é o seu próprio benefício, seja conhecido e no mérito julgado IMPROVIDO, com fito de manter a r. decisão inalterada, mantendo a Contrarrazoante na condição de HABILITADA no Pregão Eletrônico nº 103/2020.

Nesses termos pede deferimento.

Francisco Beltrão- PR, 16 de setembro de 2020.

_____

NELSON FERRARI
SÓCIO ADMINISTRADOR

Fechar

CONTRARRAZÃO

L.H.C. SCHNEIDER HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME

-

ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA

Pregão Eletrônico 000688

- **Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões**

CONTRARRAZÃO :

ILÚSTRISSIMA(O) SENHORA(O) PREGOEIRA(O) DO MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO – PARANÁ
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2020
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 504/2020

L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA - ME, inscrita no CNPJ sob o nº 26.268.378/0001-64, com sua sede na Av. Joao Agustini, nº 66, centro, Bituruna – Paraná, CEP: 84640-000 representada por LEANDRO GRESELLE, portador do documento de identidade RG nº 9.547.999-5 IIPR/ emitido pela SESP-PR, e do CPF nº 061.958.449-18, residente e domiciliado na cidade de Bituruna, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar.

CONTRARRAZÕES AO RECURSO

Interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, em face da decisão que habilitou a Recorrida pelas razões de fato e de direito a seguir expostas:

1) DA TEMPESTIVIDADE

Inicialmente, salienta-se que nos termos do inciso XVII do art. 4º da Lei 10.520/2002, cabe recurso administrativo no prazo de 3 (três) dias da decisão.

2) SÍNTESE DOS FATOS

A presente licitação era do tipo Pregão e tem por objeto a contratação prestação de serviços de limpeza e conservação predial, de órgãos da Prefeitura de Francisco Beltrão – PR, a recorrida atendeu todas as normas editalícias.
A recorrente, ora vencida interpôs recursando alegando basicamente: a) que a vencedora por ser optante do simples nacional deverá realizar o seu desenquadramento após a assinatura de contrato, pois em seu entendimento é vedado às empresas optante do simples que oferecerem mão de obra terceirizada e que não incluir despesas com o sistema "S" nos custos; 2) Alega ainda que a ora Recorrida na composição de custos deixou de cotar os EPI's; 3) Ainda que não previu o pagamento de Vale Alimentação no período de férias.
Com o máximo respeito e acatamento aos julgadores, vem apresentar impugnação ante o inconformismo da empresa perdedora.
A empresa Recorrente não satisfeita com o resultado do certame, interpôs recurso, com a clara intenção de ludibriar o respeitado Pregoeiro e julgadores, além de atrapalhar o seguimento do processo licitatório.
Assim sendo, demonstrara nos autos a realidade dos fatos e convencerá esta r. comissão de julgamento pela sua permanência no processo licitatório.

3) CONTRARRAZÕES AO RECURSO REFERENTE DESCLASSIFICAÇÃO POR NÃO ATENDIMENTO DE CRITÉRIOS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

3.1 - DA OPÇÃO PELO DO SIMPLES NACIONAL e CONTRIBUIÇÃO AO SISTEMA "S"

A insurgência da Recorrente, neste tópico, tem por cerne a suposta impossibilidade de participação nos certames licitatórios de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional, que realizam cessão ou locação de mão-de-obra, tendo em vista a vedação ao ingresso no Simples Nacional constante do artigo 17, inciso XII da Lei Complementar nº 123/2006.
A celeuma não é novidade, e o tema inclusive já foi pacificado pelo Tribunal de Contas da União, cujo entendimento, inclusive, vem sendo amplamente acolhido pelas Administrações, Tribunais de Contas do Estado e mesmo pelo Poder Judiciário. Vejamos:
A referida Lei Complementar, nº 123/2006, em seu art. 17, § 1º, c/c seu art. 18, inciso VI, § 5º-C, confere, expressamente, tratamento diferenciado às empresas que prestam serviço de limpeza e conservação.

"(...) Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte:
(...)
§ 1o As vedações relativas a exercício de atividades previstas no caput deste artigo não se aplicam às pessoas jurídicas que se dediquem exclusivamente às atividades referidas nos §§ 5o-B a 5o-E do art. 18 desta Lei Complementar, ou as exerçam em conjunto com outras atividades que não tenham sido objeto de vedação no caput deste artigo.
(...)
Art. 18. O valor devido mensalmente pela microempresa e empresa de pequeno porte comercial, optante pelo Simples Nacional, será determinado mediante aplicação da tabela do Anexo I desta Lei Complementar.
(...)
§ 5o-C. Sem prejuízo do disposto no § 1o do art. 17 desta Lei Complementar, as atividades de prestação de serviços seguintes serão tributadas na forma do Anexo IV desta Lei Complementar, hipótese em que não estará incluída no Simples Nacional a contribuição prevista no inciso VI do caput do art. 13 desta Lei Complementar, devendo ela ser recolhida segundo a legislação prevista para os demais contribuintes ou responsáveis:
(...)
VI - Serviço de vigilância, limpeza ou conservação.

Da leitura dos supracitados artigos, infere-se pela Lei Complementar nº 123/2006, alterada pela Lei Complementar nº 128/2008, no art. 17, inciso XII, que se proibiu a opção de ingresso no Simples Nacional às empresas que

realizem cessão ou locação de mão de obra, mas abriu exceção (artigo 17, §1º da mesma Lei Complementar) às atividades referidas nos §5º-B e §5º-E do artigo 18.
O Simples Nacional é um sistema especial de recolhimento de tributos para micro e pequenas empresas e foi instituído pela Lei Complementar nº 123/2006. In verbis:
Art. 12. Fica instituído o Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional."

Por meio do sistema unificado pode ser feito o recolhimento mensal de 8 (oito) impostos, conforme o artigo 13 da supracitada Lei Complementar, sendo, portanto, um regime facultativo.
Assim, podem optar pelo Simples as micro e pequenas empresas que não estiverem nas limitações previstas na Lei Complementar nº 123/2006. É entendimento predominante que, apesar da proibição da supramencionada Lei Complementar, as referidas empresas prestadoras de serviços de cessão/locação de mão-de-obra optantes pelo Simples Nacional, não devem ser vedadas de participarem de certames licitatórios em atenção ao princípio da ampla competitividade.
Esse entendimento decorre do fato de que nem a Lei Complementar nº 123/2006, tampouco a Lei de Licitações nº 8.666/93 fazem qualquer proibição nesse sentido.
O Acórdão nº 3.075/2008 do Tribunal de Contas da União corrobora esse entendimento quando analisa, em um caso concreto, a possibilidade de participação de empresas optantes pelo SIMPLES em licitações cujo objeto é a prestação de serviços de vigilância e de limpeza e conservação, conforme art. 17, inc. XII e §1º, inc. XXVII da Lei complementar nº 123/2006.

Acórdão TCU nº 3.075/2008 – Plenário "(...) 19. A Lei Complementar veda a participação de pessoas jurídicas que realizem cessão ou locação de mão de obra, entretanto, autoriza expressamente que pessoas jurídicas prestadoras de serviços de limpeza, conservação e vigilância optem por esse regime de tributação (art. 17, inciso XII e § 1º, inciso XXVII). O Comitê Gestor de Tributação das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, em 30 de maio de 2007, editou a Resolução CGSN nº 004 que, em seu art. 12, § 3º, inciso XXVI, permite a opção pelo SIMPLES por parte de pessoas jurídicas que prestem serviços de vigilância, limpeza e conservação. Haja vista que o objeto do Pregão em comento é a prestação de serviços de limpeza e conservação e não de locação de mão-de obra, seria possível, em tese, a partir da vigência da referida lei Complementar, a participação de empresas optantes pelo SIMPLES."

Igualmente toda legislação listada não prevê expressamente a obrigatoriedade de recolhimento de qualquer contribuição ao sistema "S".
Assim, segundo entende a Corte de Contas Federal, é possível a participação de empresas optantes pelo simples nacional em licitações para contratação de mão-de-obra.
Assim, não deve prosperar as pobres alegações da recorrida, inclusive locação de mão de obra no sentido literal da palavra é quando você loca, locar significa transferir a subordinação de seus colaboradores a terceiros, o que não é o caso em tela, ,pois o serviço será realizado sob subordinação da vencedora e as suas expensas todas as despesas com o labor, e dessa forma não existe necessidade de desenquadramento da vencedora. (Acórdão nº 2798/2010-Plenário TCU).

3.2) DA COTAÇÃO DE EPIS E VALE ALIMENTAÇÃO NO PERÍODO DE FÉRIAS
Quanto a alegação de que a licitante deve ser desclassificada porque não apresentou cotação de EPI's e previsão de Vale Alimentação no período de férias, também não merece prosperar.
Ora, já foi amplamente discutido pelo TCU, que quando houver erros em planilhas quanto a seu preenchimento, a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação.
Isso porque, não há o que se falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa para a administração é o preço global contratado, além de que, o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a administração pôde utilizar-se dela para avaliar o preço proposto.
Outrossim, constam previstos na planilha os custos com EPI, bem como vale alimentação em férias, pois a planilha faz menção a provisão de 12 meses, por lógica um mês refere-se as férias.
Demais despesas com o labor estão previstas nos custos de colaboradores substitutos legais em casos de férias
Frise-se que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, bem como fornecer os devidos Equipamentos de Proteção advém de norma legal (art. da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.
Além disso, há que se atentar aos princípios basilares das licitações, os quais são aplicados em reiteradas decisões, em casos de existência de erro na memória de cálculo:
"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha
puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado." (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)

"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto." (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)

A suposta inexequibilidade deve ser arcada pelo licitante, que deverá executar a prestação nos exatos termos de sua oferta.
A Questão da Inexequibilidade. O tema comporta uma ressalva prévia sobre a impossibilidade de eliminação de propostas vantajosas para o interesse sob tutela do Estado. A desclassificação por inexequibilidade apenas pode ser admitida como exceção, em hipóteses muito restritas.
O núcleo da concepção ora adotada reside na impossibilidade de o Estado transforma-se em fiscal da lucratividade privada e na plena admissibilidade de propostas deficitárias. A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.
Se ele dispuser de recursos suficientes e resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada. Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada.
Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso do poder econômico, a solução não reside em obter a desclassificação por inexequibilidade.
Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, uma ofensa aos

princípios da competição leal. (...). Insista-se em que a prática de preços inferiores aos custos não configura ato ilícito em si mesmo. Se um particular dispuser se a atuar com prejuízo, isso não configura automaticamente infração à atividade econômica." 2 Assim, eventuais erros ou omissões não são motivos de desclassificação, quando as alterações e/ou item omitido não causarem prejuízos à alteração do valor ofertado.
Isto posto, por qualquer ângulo que se analise, nenhuma das argumentações trazidas pela Recorrente são capazes de inabilitar a Recorrida, assim, não resta outra alternativa senão o desprovimento do recurso aviado.

3.3) DA SUPREMACIA DO INTERESSE PUBLICO - RAZOABILIDADE NAS REGRAS DO EDITAL - EXCESSO DE FORMALISMO

A finalidade da licitação, como referido é a de viabilizar a escolha da proposta mais vantajosa, o que deve ser ponderado em contraponto ao rigorismo exacerbado e preciosismos no julgamento.
Não se pode permitir que por EXCESSO DE FORMALIDADE uma empresa mais qualificada ao cumprimento do objeto seja desclassificada por mera irregularidade formal, em grave afronta ao princípio da SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO.
Nesse sentido, corrobora a jurisprudência sobre o tema:
APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PERDA DE OBJETO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MERA IRREGULARIDADE FORMAL. DOCUMENTO APRESENTADO SEM ASSINATURA DO RESPONSÁVEL PELA EMPRESA. INTERESSE PÚBLICO. (...). A apresentação de documento sem assinatura do responsável pela empresa configura mera irregularidade formal, não sendo apto a gerar sua desclassificação em pregão presencial. O procedimento de licitação, embora esteja vinculado ao edital de convocação, deve zelar pelo interesse público, garantindo maior competitividade possível aos concorrentes. Precedentes desta Corte. Equívoco que poderia ter sido sanado quando da abertura dos envelopes, uma vez que o representante se fazia presente ao ato e poderia confirmar a autenticidade do documento por ele apresentado. APELAÇÃO DESPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM REMESSA NECESSÁRIA. (TJRS, Apelação / Remessa Necessária 70078093887, Relator(a): Marcelo Bandeira Pereira, Vigésima Primeira Câmara Cível, Julgado em: 22/08/2018, Publicado em: 29/08/2018)

Afinal, considerando que a finalidade da licitação pública de obtenção da melhor proposta é atingida com a recorrente, há grave inobservância ao princípio da RAZOABILIDADE e PROPORCIONALIDADE com a sua exclusão, conforme destaca a doutrina:
"Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, que se inter-relacionam, cuidam da necessidade de o administrador aplicar medidas adequadas aos objetivos a serem alcançados. De fato, os efeitos e consequências do ato administrativo adotado devem ser proporcionais ao fim visado pela Administração, sem trazer prejuízo desnecessário aos direitos dos indivíduos envolvidos e à coletividade." (SOUSA, Alice Ribeiro de. Processo Administrativo do concurso público. JHMIZUNO. p. 74)

Portanto, considerando que a empresa tende perfeitamente a qualificação técnica e dispõe habilitação jurídica conforme os objetivos lançados no edital, requer o recebimento do presente recurso com a sua imediata HABILITAÇÃO.

3.4) PEDIDO ALTERNATIVO

Respeitosamente, caso a decisão seja saneadora e não tenham se convencido pelas razões apresentadas da recorrida, o que se admite apenas por apego ao debate, necessário se faz o presente pedido alternativo de adequação da planilha de custos.
Como se sabe, em procedimentos licitatórios, por força do rtigo 7º, §2º, II da Lei n.º 8.666/93, é imperiosa a existência de um orçamento detalhado por meio de planilhas em que haja a discriminação dos custos unitários do objeto licitado.
A planilha de custos funciona como parâmetro para que a Administração efetue uma contratação segura e exequível.
Todavia, é pacífica na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global. Nessa linha, preconiza o § 3º do artigo 43 da Lei nº 8.666/93, que é possível que a omissão de licitação ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, promova diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo.
O Tribunal de Contas da União, ao interpretar o dispositivo em comento, entende que pode haver a correção da planilha de custos Decisões nº 577/2001 e nº 111/2002 e nos Acórdãos nº 1.028/2001, nº963/2004, nº 1.791/2006, todos do Plenário.

3.5) DOS OBJETIVOS DA LICITAÇÃO PÚBLICA

A Licitação pública tem como finalidade atender um INTERESSE PÚBLICO, de forma que seus critérios devem ser observados por todos os participantes em estado de IGUALDADE, para que seja possível a obtenção da PROPOSTA MAIS VANTAJOSA.
Portanto, ao deixar de aplicar os dispositivos editalícios em isonomia entre os competidores há grave afronta a tais princípios, além de ferir o próprio PRINCÍPIO DA FINALIDADE.

Nobre Pregoeiro, está cristalinamente estampado que a recorrente em suas inconsistentes razões apresentadas, além de elencar fatos sem fundamentações sólidos, com notória malícia tenta confundir o julgamento do recurso apresentado, além do que, a recorrente demonstra em seus dizeres um requerimento desesperado de desclassificação da empresa vencedora do certame.
E, é na certeza de poder confiar na sensatez dessa Administração, assim como, no bom senso da autoridade que lhe é superior, que estamos INTERPONDO esta CONTRARAZÃO a qual certamente será deferida, evitando assim, maiores transtornos e mantendo a proposta mais vantajosa para a Administração pública.

3.6) REQUERIMENTOS

Diante ao exposto, tendo em vista que a recorrida atendeu a todos os requisitos exigidos no processo licitatório, bem como ante a apresentação de proposta mais vantajosa, não obstante, requer-se, também, que seja indeferido o pleito do recorrente no que tange a desclassificação da recorrida, sendo que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal.

Nestes termos
Pede Deferimento,

Bituruna - PR, 17 de setembro de 2020.

_____
L. H. C. HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA – ME
LEANDRO GRESELLE

Fechar

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

ADMISSIBILIDADE RECURSAL

RECORRENTE	:	**ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA** **ASSOCIACAO VILAS BOAS**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º	:	**103/2020**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Trata-se de recursos administrativos interposto pela empresas **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E ASSOCIACAO VILAS BOAS** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 27 de agosto de 2020 referente ao Pregão Eletrônico n.º 103/2020, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais**.

Alega à Recorrente ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente as licitantes DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, NELSON FERRARI ME e PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS, e requer-se subsidiariamente pela inabilitação das Recorridas em razão da apresentação de Planilha de Custos em desacordo com a Convenção Coletiva da Categoria objeto da licitação e, legislação vigente. Bem como, à Recorrente ASSOCIACAO VILAS BOAS solicita que seja reformado a decisão exarada, que a julgou inabilitada e requer subsidiariamente sua habilitação.

Fora encaminhado a esta Pregoeira para avaliar a admissibilidade do recurso.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

O juízo de admissibilidade recursal na modalidade de pregão deve levar em consideração a regra prevista no art. 4º, inc. XVIII, da Lei n.º 10.520, de 17 de julho de 2002.[1]

Na espécie, o recurso foi interposto por parte legítima (a ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ASSOCIACAO VILAS BOAS participantes do certame), interessada (já que pretende a inabilitação das vencedoras), endereçado à autoridade competente, adequadamente motivado e devidamente representado.

---

[1] *XVIII - declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrão.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

No que tange à tempestividade, a sessão pública foi realizada em 27/08/2020 (quinta-feira), através do Portal de Compras – COMPRASNET, onde foi informado que o prazo recursal seria dia 09/09/2020 até as 15:30:00, sendo que as empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ASSOCIACAO VILAS BOAS interpuseram intenção de recurso, sendo aceita pela pregoeira, abrindo assim prazo de 03 (três) dias para a interessada apresentar Recurso Administrativo, posto que o recurso interposto pela Recorrente foi protocolado via sistema em 14/09/2020 (sexta-feira). Portanto, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,[2] da Lei n.º 9.784/99).

As demais licitantes participantes foram automaticamente intimadas através do Portal de Compras - COMPRASNET para que, querendo, apresentem **contrarrazões**, no prazo de 03 (três) dias, ou seja, até o dia 17/09/2020 (quinta-feira), garantindo-se, assim, o contraditório e a ampla defesa (arts. 5º, LV, da Constituição Federal[3] e 109, § 3º, da Lei n.º 8.666/1993[4]).

Assim, as Recorridas DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA; L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA; NELSON FERRARI ME e PREVER SISTEMAS DE MONIT E TERC DE SERVIÇOS protocolaram via sistema Portal de Compras – COMPRASNET no dia 17/03/2020 as Contrarrazões. Desta forma, conclui-se pela **tempestividade** do mesmo.

Os prazos do processo administrativo têm início na data da intimação oficial, no caso, da lavratura da sessão pública, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento (art. 66, *caput*,[5] da Lei n.º 9.784/99).

3 Conclusão

Ante o exposto, com fulcro no art. 109, *caput*, I, *a*, da Lei n.º 8.666/93 c/c o art. 66, *caput*, da Lei n.º 9.784/99, opina-se pelo **conhecimento** do recurso administrativo interposto pelas empresas ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA e ASSOCIACAO VILAS BOAS e Contrarrazão apresentada por DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, NELSON FERRARI ME e PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS.

---

[2] "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

[3] "Art. 5º. (...) LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;"

[4] "Art. 109. (...) § 3º. Interposto, o recurso será comunicado aos demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis."

[5] "Art. 66. Os prazos começam a correr a partir da data da cientificação oficial, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrão.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

É o parecer.

Francisco Beltrão/PR, 18 de setembro de 2020.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
DECRETO 107/2020

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrão.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE PARECER TÉCNICO

Tendo em vista a realização do Pregão Eletrônico n.º 103/2020, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais**, o qual houve a manifestação e apresentação de recurso e contrarrazões a respeito da aceitação das Planilhas de Custos das licitantes DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA; L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA; NELSON FERRARI – ME e PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS.

Sendo assim, solicito PARECER DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PLANILHA DE CUSTOS quando as razões recursais da licitante ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA, bem como, as contrarrazões das empresas DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA; L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA; NELSON FERRARI – ME e PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS quanto a aceitação das Planilhas de Custos nos itens 01; 02; 03; 04 e 06, referente a questões técnicas:

- Ausência de vale alimentação nas férias e cotação de valores inerentes a equipamentos de proteção individual – EPI's pelas empresas DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA no lote 01, PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA nos lotes 02 e 06; L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA no lote 03 e NELSON FERRARI – ME no lote 04.
- Incidência tributárias minoradas irregularmente pela empresa DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA no lote 01.
- Irregularidade no salário base e demais itens da planilha de custos apresentado pela empresa PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no lote 06.

Desta forma, solicito parecer de análise técnica da comissão responsável para tal, no prazo máximo de 2 (dois) dias úteis.

Francisco Beltrão/PR, 18 de setembro de 2020.

Nádia Ap. Dall Agnol
Pregoeira

PARECER DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PLANILHAS

IMPUGNANTE	:	**ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º	:	**103/2020**
INTERESSADOS	:	**DEPARTAMENTO DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS**
		SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
		PREFEITO MUNICIPAL
		PREGOEIRA E EQUIPE DE APOIO
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO PLANILHAS DE COMPOSIÇÃO DE CUSTOS PREGÃO 103/2020**

Trata-se de recurso administrativo formalizado pela empresa **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS** em relação as planilhas de composição de custos apresentados pelas empresas DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA, L.H.C. SCHINEIDER HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LIMITADA e NELSON FERRARI EIRELLI, respectivamente nos lotes 01, 02 e 06, 03, 04, no âmbito do Pregão Presencial n.º 103/2020, que tem por objeto a *contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.*

A recorrente alega em síntese que alguns custos e/ou despesas deixaram de ser demonstrados em tais planilhas, podendo representar, dessa forma, vantagem indevida àquelas empresas.

Preliminarmente é importante destacar que a planilha de custos visa demonstrar a composição do valor final da proposta, devendo esta ser minimamente exequível, erros materiais ou omissões não configuram motivos para que a licitante seja desclassificada conforme entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO expresso no Acórdão 2546/2015-TCU- Plenário-Rel. Min. André de Carvalho:

"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. ***Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada****."(grifo nosso)*

A administração deveria, portanto, oportunizar as licitantes a possibilidade de adequação da planilha, sem que nunca o valor final da proposta seja alterado, sendo que a licitante reapresentaria a planilha fazendo ajustes necessários.

Entretanto, do ponto de vista prático, qualquer alteração eventualmente proposta nas planilhas não alterará o resultado do certame, haja vista que os valores serão apenas redistribuídos pelas rubricas.

Para a administração é imperioso que os valores fixados como salário básico do colaborador, recolhimento das contribuições previdenciárias e benefícios previstos na convenção coletiva de trabalho sejam pagos, dos demais custos inerentes à contratação estes correrão por conta da empresa, conforme mencionado anteriormente em trecho grifado de acórdão do TCU.

Comparativamente a planilha da própria recorrente apresenta valores extremamente baixos para custos como uniforme e auxílio transporte, por exemplo, e estes valores foram aceitos pela comissão, por entender que se a própria proponente assim os provisiona se concluí que são valores exequíveis.

Dessa forma em relação especificamente a não inclusão de vale alimentação nas férias pelas empresas DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA no lote 01, PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA nos lotes 02 e 06; L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA no lote 03 e NELSON FERRARI – ME no lote 04, vale esclarecer que as planilhas apresentadas pelas recorridas prevê o pagamento deste benefício durante os 12 (doze) meses de execução do contrato, portanto, para o colaborador "titular" do posto estariam provisionados todos os valores relativos a este benefício. Para o eventual substituto no período de férias também os custos inerentes a esta contratação foram provisionados no "MÓDULO 4 - CUSTO DA REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE" da planilha, invocando novamente aqui o entendimento de que a proponente deve arcar com os benefícios obrigatórios independente dos valores provisionados.

Mesmo entendimento a comissão estende a cotação de valores inerentes a equipamentos de proteção individual – EPI's.

Em relação à alegação de incidência tributárias minoradas irregularmente e composição de custos com base no simples nacional estas são obrigações da empresa para com o fisco, não produzindo reflexos para o colaborador ou para a execução do contrato, ainda que seja obrigação da Administração Pública a promoção da correta arrecadação dos impostos, não podemos supor nesta fase do certame que a empresa deixará de recolher corretamente seus impostos, cabendo em momento oportuno e diante de eventual sonegação promover ações cabíveis.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Em relação ao apontamento de que a empresa PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA na planilha de composição de custos relativos ao "lote 06" cotou valor do salário base abaixo do exigido no edital a comissão esclarece que em primeira análise da planilha a empresa apresentou o valor correto para esta rubrica, e com base neste valor formulou sua proposta final, mas por apontamentos desta comissão foram solicitados alguns ajustes em outros itens. Em nova análise da planilha, por um lapso da empresa e corroborado por equivoco da comissão, não se percebeu que o valor do salário base fora alterado, e ficando, portanto, abaixo do estabelecido em edital, sendo o valor relativo a esta diferença redistribuído pelos demais itens que compuseram o valor final da proposta, que não foi alterado. Trata-se, portanto, de erro material e que pode e deve ser oportunizado a empresa que faça a adequação, pois desse valor dependerá a remuneração final que o colaborador irá perceber.

Deverá a empresa promover alterações nos demais itens de modo que o valor final da proposta permaneça inalterado.

ANTE O EXPOSTO, a comissão solicita a Sra. Pregoeria para que oportunize a empresa PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no lote 06 a reapresentação da planilha adequada ao valor de salário base e opina pelo **INDEFERIMENTO** dos demais apontamentos.

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 22 de setembro de 2020.

Marcos Ronaldo Koerich
Secretaria Municipal de Administração

Nelson Venzo
Secretaria Municipal Viação e Obras

Diânara Klim Krukoski
Departamento de Compras

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

DESPACHO

RECORRENTE	:	**ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA** **ASSOCIACAO VILAS BOAS**
PREGÃO ELETRÔNICO N.º	:	**103/2020**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

Trata-se de recursos administrativos interposto pela empresas **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E ASSOCIACAO VILAS BOAS** contra ato praticado pela Pregoeira, na sessão pública realizada em 27 de agosto de 2020 referente ao Pregão Eletrônico n.º 103/2020, cujo objeto é o **Contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais**.

Alega à Recorrente ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA que seja revisto e reformado a decisão exarada, que julgou habilitada no presente certamente as licitantes DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, NELSON FERRARI ME e PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS, e requer-se subsidiariamente pela inabilitação das Recorridas em razão da apresentação de Planilha de Custos em desacordo com a Convenção Coletiva da Categoria objeto da licitação e, legislação vigente. Bem como, à Recorrente ASSOCIACAO VILAS BOAS solicita que seja reformado a decisão exarada, que a julgou inabilitada e requer subsidiariamente sua habilitação.

Com a interposição de recurso administrativo, contrarrazões e documentos complementares, pelos fatos e fundamentos expressos, encaminha-se para análise jurídica do pleito e posterior emissão de parecer pela Procuradoria Jurídica.

Segue anexo:
- Recurso Administrativo - licitantes **ORBENK ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA E ASSOCIACAO VILAS BOAS**
- Contrarrazões - licitantes **DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA, NELSON FERRARI ME E PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TER-CEIRIZACAO DE SERVIÇOS**
- Parecer Técnico de Análise de Planilha de Custos
- Admissibilidade Recursal

Francisco Beltrão/PR, 22 de setembro de 2020.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 107/2020

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2103 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: licitacao@franciscobeltrao.pr.gov.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

PARECER JURÍDICO N.º 1083/2020

PROCESSO N.º	:	**8730/2020**
RECORRENTES	:	**ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS**
		ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDAS	:	**DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA**
		PREVER SISTEMAS DE MONIT. E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS
		NELSON FERRARI – ME
		LHC SCHNEIDER HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME
PREGÃO ELETRÔNICO N.º	:	**103/2020**
ASSUNTO	:	**RECURSO ADMINISTRATIVO**

1 RETROSPECTO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS** e **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** contra ato praticado pela Pregoeira referente ao Pregão Eletrônico n.º 103/2020, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de coletor de lixo, servente de limpeza de áreas públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.*

Alega a Recorrente **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS** que é indevida a sua desclassificação, pois a lei não proíbe a participação de entidades sem fins lucrativas em licitações, bem como que a decisão embasada em Instrução Normativa é infralegal e que a Administração está afastando a proposta mais vantajosa, visto que é a mais econômica e devido à experiência prévia da licitante.

Já a Recorrente **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** suscita a desclassificação das Recorridas DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, PREVER SISTEMAS DE MONIT. E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, NELSON FERRARI – ME e LHC SCHNEIDER HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME apontando que as planilhas de custos apresentadas pelas mesmas não demonstraram adequadamente alguns itens de despesas/encargos, descumprindo o previsto no edital.

Por se tratar de Pregão Eletrônico que tramita através da Plataforma Eletrônica do Governo Federal *COMPRASNET*, observa-se que as Recorridas e demais interessadas apresentaram em tempo hábil as contrarrazões pertinentes.

A Pregoeira avaliou a admissibilidade dos recursos e solicitou apreciação da Comissão de Análise de Planilhas de Custos, o que foi atendido com a juntada de Parecer Técnico.

Em seguida, encaminhou o processo a esta Procuradoria Jurídica Municipal para análise do mérito.

É o relatório.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

2 FUNDAMENTAÇÃO

2.1 DAS RAZÕES DA RECORRENTE ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS

Insiste a Recorrente em relação à possibilidade da sua participação na presente licitação, alegando que não há proibição legal, bem como que a Instrução Normativa nº. 05/2017/MPOG referenciada pela Pregoeira na decisão de desclassificação da sua proposta é norma inferior à legislação federal ordinária sobre a matéria.

Primeiramente, há que se destacar que a mencionada IN, apesar de se tratar de norma infralegal, fundamenta-se nos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade que obrigatoriamente devem estar presentes nas licitações e no mercado econômico, segundo preceituam o art. 37, inc. XXI, e o art. 170, inc. IV, ambos da CF, de modo a restar configurada a superioridade hierárquica da norma que embasou, acertadamente, a decisão da Pregoeira.

Decorre da interpretação dos referidos princípios que a contratação de entidade sem fins lucrativos para prestar serviços com dedicação exclusiva de mão de obra depende da análise de cada caso concreto, em vista das diversas peculiaridades a seguir expostas.

Na situação em apreço, cabe ressaltar, inicialmente, que a Recorrente já participou em certame anterior (Pregão Eletrônico nº. 91/2020) promovido por este Município, no qual a entidade apresentou Planilha de Custos dos serviços desconsiderando TODOS os valores relativos a direitos e garantias dos trabalhadores e às obrigações trabalhistas e previdenciárias do empregador, sendo, ao final, desclassificada a sua proposta pelo não atendimento ao edital e por representar forte indício de risco à Administração Pública Municipal.

Neste ponto, não se pode olvidar quanto aos riscos da má contratação, já que o Poder Público responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas (Súmula 331 TST) e solidariamente pelos encargos previdenciários (art. 71, § 2º, da Lei nº. 8.666/93 c.c. art. 9º da Lei nº. 10.520/2002). Logo, não sendo pagos os referidos encargos pela Recorrente, estará sujeita a Administração a responder pela inobservância dos comandos legais pela sua contratada.

Em seguida, convém avaliar as condições de constituição, direção, finalidade e atuação no mercado pela Associação Vilas Boas.

O artigo 53 do Código Civil estabelece que *"constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins **não** econômicos."* (Grifei)

As entidades sem fins lucrativos, para serem reconhecidas como tal, não poderão remunerar seus dirigentes pelos serviços prestados. Ainda, a participação dos membros das entidades é voluntária, ou seja, a princípio, não há qualquer vínculo empregatício dos membros que atuam nestas entidades. Assim, as entidades sem fins lucrativos não são consideradas empregadores em relação aos seus membros e dirigentes.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 · Fone: (46) 3520 2121 CNPJ: 77.816.510/0001-66 CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Destarte, a relação dessas entidades com a força de trabalho utilizada para a realização de suas atividades enseja, basicamente, a existência de dois tipos de trabalho: o não remunerado ou voluntário e o remunerado.

Ocorre que as entidades sem fins lucrativos que admitem empregados ou trabalhadores para gerir suas próprias atividades ou para prestar serviços a outras entidades passam a assumir todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias como qualquer outra empresa, inclusive quanto à necessidade de prestar informações ao E-SOCIAL ou sistemas similares introduzidos pela Lei Federal nº. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Nesse sentido, é importante realizar a leitura das disposições dos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja:

> *Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que,* ***assumindo os riscos da atividade econômica****, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*
>
> *§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.*
>
> *Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.* (Grifei)

Depreende-se dos artigos acima transcritos que o contrato de trabalho é um acordo de vontades, verbal ou escrito, expresso ou tácito, no qual o empregador se compromete ao pagamento e o empregado se compromete a prestar pessoalmente e de forma subordinada serviços não eventuais. Isto é, são requisitos que caracterizam a relação de trabalho:

a) A prestação de serviços por pessoa física;
b) A pessoalidade na prestação dos serviços;
c) A habitualidade ou não eventualidade dos serviços prestados;
d) A subordinação jurídica; e
e) A onerosidade com a retribuição dos serviços prestados por parte de quem contrata.

Ainda, de acordo com o princípio trabalhista da *primazia da realidade* (art. 8º e 456 da CLT), o que tem valor é a situação que se apresenta no mundo dos fatos e não como disposto formalmente nos documentos, prevalecendo a realidade fática para fins de reconhecimento da relação de emprego.

No presente caso, assim como constatado no citado PE nº. 91/2020, está muito clara a intenção da Associação Vilas Boas em descaracterizar a relação de emprego orientando o trabalhador a associar-se à instituição como condição para admissão do emprego, em substituição ao contrato de trabalho, e utiliza desse artifício para potencializar resultados financeiros, livrando-se de encargos decorrentes das relações trabalhistas.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Essa situação assemelha-se à chamada "pejotização" da relação de emprego, prática na qual o empregador exige que o trabalhador constitua uma pessoa jurídica e emita nota fiscal de serviços prestados a fim de burlar as responsabilidades trabalhistas, tributárias, sociais e previdenciárias devidas, fazendo transparecer formalmente uma situação jurídica de natureza civil, mas plenamente distorcida da real intenção.

O desvirtuamento das finalidades da Associação é evidenciado diante da constatação de que um trabalhador residente no Município de Francisco Beltrão certamente não teria interesse em associar-se à instituição se não houvesse a oferta de trabalho e, de consequência, de remuneração, ainda que desprovido de vários outros direitos.

A atuação da Associação em desfigurar a relação de emprego e retirar direitos do trabalhador extrapola a normalidade e é suficientemente demonstrada ao nos depararmos com a frequente realidade do mercado em situar o trabalhador em posição mais vulnerável e, até, desesperadora para obter alguma importância financeira para sua subsistência, de modo a potencialmente constituir fraude à relação de emprego, nos termos do art. 9º da CLT, senão vejamos:

> *Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.*

Não é demasiado lembrar, a título argumentativo, a existência do crime contra a organização do trabalho, tipificado no art. 203 do Código Penal, que disciplina o seguinte:

> *Frustração de direito assegurado por lei trabalhista*
> *Art. 203 - Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:*
> *Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

Essa prática reiterada pela Associação é facilmente verificada mediante simples consulta ao PIT – Portal de Informação para Todos do TCE-PR[1], dando conta de que a mesma possui em torno de 115 contratos vigentes com 61 Municípios e outras 62 entidades, totalizando uma receita aproximada de R$ 7.926.090,38 no curto período de tempo entre 2103 e 2020, sendo que a sua atividade econômica é bem evidente com base na sua polpuda receita anual discriminada em seu Balanço Patrimonial, cuja principal destinação é informada como "ajuda de custo a associados".

Como salientado anteriormente, as entidades sem fins lucrativos não podem remunerar seus membros associados e, portanto, a mencionada "ajuda de custo", repassada de forma habitual e expressiva, confirma a prática irregular da Associação em apreço.

Também não é crível que uma entidade sem fins lucrativos possua tantos e vultosos contratos, nos quais o objeto principal é o fornecimento de mão de obra, e que esses serviços são prestados pessoalmente por seus inúmeros "associados", que estão espalhados por todo o Estado, com o fito único de cumprir as finalidades sociais e ambientais da associação.

[1] Disponível em: http://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/ContratoConsulta/Consulta/

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Neste ponto, passa-se a discorrer acerca das finalidades da Associação Vilas Boas mediante análise do seu ato constitutivo, que assim dispunha inicialmente em seu objeto social:

> *CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS*
> *Art. 1º - A Associação Vilas Boas também designada como Vilas Boas Produções ou pelas siglas, AVB ou VBP, fundada em 09 de novembro de 2007 é uma associação, sem fins econômicos, que terá duração por tempo indeterminado, sede no Município de Campo Mourão, Estado de Paraná, na Rua das Cerejeiras Nº. 29, Bairro Jardim Araucária e foro em Campo Mourão - Paraná.*
> *Art.2º - A Associação tem por finalidade desenvolver ações e eventos que contribuam com o meio ambiente, que arrecadem alimentos com fins de doação para instituições filantrópicas e que contribuam com a qualidade de vida das comunidades onde a associação atua.* (Grifei)

Verifica-se que o seu objeto, em 9/11/2007, era voltado às ações filantrópicas, melhoria do meio ambiente, arrecadação de alimentos e ações de qualidade de vida das comunidades onde atua. De plano, analisando-se esse objeto social, constata-se incompatibilidade com o objeto da licitação lançada por este Município, por meio do Pregão Eletrônico 103/2020.

Todavia, ao longo dos anos a Associação Vilas Boas foi acrescentando outras atividades ao objeto social e, passou a parecer estar apta a participar de todo e qualquer processo licitatório, desde serviços de ensino de esportes/dança/música/arte/cultura até serviços de manutenção de rede de distribuição de energia elétrica e de coleta de lixo.

De acordo com a última alteração, promovida pela Assembleia Geral da Associação realizada em 04/11/2019, atualmente o seu objeto social contempla as mais variadas atividades, dando espantoso salto em termos de expertise e *know how*.

Em sua constituição inicial pretendia apenas executar atividades filantrópicas (distribuir alimentos e promover ações ligadas ao meio ambiente), mas com o passar do tempo foi assumindo novos desafios, ampliando suas atividades para prestação de serviços das mais diversas naturezas como: ensino de música, dança, arte, cultura; manutenção de rede de distribuição de energia elétrica; serviços de informática; limpeza de prédios e em domicílios, serviços domésticos; serviços de segurança eletrônica; locação de mão de obra temporária; serviços de manutenção mecânica, pintura, funilaria, alinhamento, balanceamento e elétrica de veículos automotores; atividades relacionadas a esgotos; coleta de lixo; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; manutenção de máquinas e tratores agrícolas; atividades de publicidade; aluguel de estruturas; etc, apenas para citar alguns.

Não é inteligível que uma única pessoa jurídica, por mais qualificada e diversificada que sejam suas atividades, detenha habilidade e qualificação técnica para executar serviços de naturezas tão diversas e até incompatíveis entre si.

De relevo destacar que, dentre a sua extensa lista de atividades, encontra-se a de locação de mão de obra temporária (CNAE 78-20-5-00), evidenciando o seu objetivo de estabe-

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage. www.franciscobeltrao.com.br

lecer verdadeira relação de trabalho com pessoas físicas, tratando-se de atividade econômica que não pode ser considerada como uma finalidade típica de uma entidade sem fins lucrativos, especialmente por utilizar-se da sua natureza jurídica para violar direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, além de inserir-se no mercado econômico de maneira desproporcionalmente indevida em relação às demais pessoas jurídicas.

Os indícios recomendam exatamente o contrário da alegada participação pleiteada pela Recorrente neste Pregão, já que o objeto do Estatuto Social da entidade deve guardar compatibilidade com o objeto do certame, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 642/2014, 7459/2010 e 2847/2019).

A amplitude e diversidade dos serviços constantes do objeto social não permite identificar o que, de fato, é a atividade da Associação Vilas Boas, sendo que os objetivos genéricos consignados no estatuto não possibilitam estabelecer o necessário e preciso vínculo com o objeto da presente e pretensa contratação, sob pena de desvio de finalidade da referida associação civil sem fins lucrativos, nos termos do que preceituam artigos 28 a 31 da Lei nº. 8.666/93, cujo entendimento é corroborado pelo TCU (Acórdão nº. 2847/2019).

Além disso, os documentos constitutivos e alterações parecem indicar que a Associação Vilas Boas possui contornos de empresa familiar, pois o nome de família "Fadul Vilas Boas" ou "Vilas Boas" aparece em todo corpo diretivo, esse sim inalterado desde a constituição em 2007.

Portanto, será considerado habilitado o licitante que demonstrar que o objeto social da pessoa jurídica guarda coerência com o objeto da licitação. Consequentemente, será inabilitado o licitante cujo objeto definido no Contrato Social ou Estatuto Social for incompatível com o objeto da licitação. Essa regra é válida para toda e qualquer licitação, independente da natureza jurídica do interessado (pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos).

Diante do exposto, a solução jurídica a ser adotada no presente caso é de **inabilitar** a Associação Vilas Boas por desvio de finalidade na atuação da entidade, e também em razão do objeto social da associação não ser compatível com o objeto do certame.

Manter a Recorrente no certame representa ofensa ao princípio da isonomia e da competitividade entre os licitantes (art. 3º da Lei nº. 8.666/93), ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da lei nº. 8.666/93) e ao julgamento objetivo (art. 44, § 1º, da Lei nº. 8.666/93).

Mais que tudo isso, mesmo que sobrevenha determinação interna ou externa para garantir a participação desta Associação, ou outra em situação similar, em licitação como o objeto presente, em hipótese alguma esta Procuradora subscrita anuirá com tal deliberação devido ao evidente cenário de riscos, tanto para o Município, como para os demais atuantes no mercado econômico e, sobretudo, para os trabalhadores que são lançados à escória da classe e da sociedade, marcados pela ululante ofensa à dignidade da pessoa humana.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

2.2 DAS RAZÕES DA RECORRENTE ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA

Insurge-se a Recorrente em relação às Planilhas de Custos apresentadas pelas Recorridas DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, PREVER SISTEMAS DE MONIT. E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, NELSON FERRARI – ME e LHC SCHNEIDER HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME apontando ausência ou irregularidade na previsão de alguns encargos/despesas relativos a: vale alimentação nas férias, composição com base no Simples Nacional, EPI's e salário base abaixo da CCT.

A Comissão de Análise de Planilhas de Custos manifestou-se mediante Parecer Técnico, no qual elucidou que as Recorridas DIRETIVA, PREVER e LHC SCHNEIDER efetivamente preveem o pagamento de vale alimentação durante 12 meses e também o seu provisionamento nas férias do trabalhador está previsto no Módulo 4, sendo que todos os custos inerentes à contratação devem ser suportados pela contratada, ainda que apresentem valores baixos, como ocorre em relação aos EPI's, tendo em vista que para a Administração importa a exequibilidade do valor total da proposta.

Quanto ao valor do salário base abaixo da CCT, a Comissão constatou que se trata apenas de erro de preenchimento quando da reapresentação da planilha pela Recorrida PREVER, recomendando seja oportunizada a adequação do item.

Ainda, no que concerne às incidências tributárias atribuídas de forma minorada na composição de custos, a Comissão consignou que as obrigações perante o fisco são de responsabilidade exclusiva da contratada, impossibilitando-se a presunção nesta fase do certame de que a empresa deixará de recolher os seus impostos corretamente.

Com razão a referida Comissão, pois as planilhas de custos nas licitações que envolvem terceirização de mão de obra são mero instrumento para que a Administração possa analisar a regularidade dos preços ofertados, já que a sua ausência prejudicaria o seu julgamento pela deficiência de dados em que fundar sua análise.

A respeito do caráter instrumental das planilhas, salientam-se as importantes considerações constantes do entendimento do TCU nos excertos a seguir:

> *Acórdão 963/2004-Plenário:*
> *6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que* ***a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois****, segundo explicado pela unidade técnica,* ***o contratado é obrigado a arcar com as conseqüências das imprecisões na composição dos seus custos****.*
> *Não é demais lembrar que* ***a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada****. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário. Aliás, nem poderia ser diferente, pois ***a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes*** *(v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma,* ***os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada***. (Grifei)

Acórdão 4.621/2009-2ª Câmara
Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, ***interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes***. *É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exeqüibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).* (Grifei)

Ademais, quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes não é razoável que o procedimento a ser adotado seja simplesmente desclassificar a proponente, como quer fazer crer a Recorrente.

Ao contrário, é necessário, prefacialmente, que seja avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas, ou seja, preços globais exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Se, por exemplo, no item relativo às férias, em evidente desacordo com as normas trabalhistas, uma licitante aponta o porcentual de zero, contudo, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. Nessa hipótese, tendo apresentado essa licitante o menor preço, deparamo-nos com a ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade ao desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, ainda que voluntário, pode ser caracterizado como formal e também não prejudica a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes em licitações.

Ora, diante de falha formal, a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração conseguiu dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Em suma, seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. **Vale lembrar que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais advém da norma legal prevista no art. 71 da Lei 8.666/93[2], pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação**.

Especificamente em relação a questão levantada pela Recorrente quanto ao regime de incidência dos tributos PIS e COFINS em que a empresa contratada se enquadra, convém ressaltar apenas que a avaliação da Administração limita-se à verificação de que as alíquotas dessas contribuições não estejam incorretamente majoradas, a fim de não acarretar em dano ao erário. Nesse sentido, segue o entendimento do TCU:

> *Acórdão 3.037/2009-Plenário*
> *(...) 9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;* (Grifei)

Portanto, na linha do acima exposto, em sendo a proposta das Recorridas a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não se vislumbram motivos para desclassificá-las.

Ademais, levando-se em consideração que ficam resguardados os valores finais apurados e propostos, bem como que não se trata de descumprimento de regra editalícia, tampouco de alteração de condições para a contratação e tratando-se da obtenção das propostas mais vantajosas à Administração, a solução harmoniosa, que salvaguarda os interesses públicos e privados envolvidos, é a manutenção das Recorridas no certame.

3 Conclusão

Ante o exposto, opina-se pelo **improvimento** dos recursos interpostos pelas licitantes **Associação Vilas Boas** e **Orbenk Administração e Serviços Ltda**, com fulcro no art. 3º, *caput*, da Lei nº 8.666/93, no sentido de ser mantida a decisão da Pregoeira e Equipe de Apoio, considerando INABILITADA a Recorrente **Associação Vilas Boas**, bem como CLASSIFICADAS as propostas das Recorridas **Diretiva Patrimonial Ltda, Prever Sistemas de Monit. e Terceirização de Serviços, Nelson Ferrari – ME** e **LHC Schneider Higienização e Limpeza Ltda - ME** no certame do Pregão Eletrônico n.º 103/2020.

A Recorrida **Prever Sistemas de Monit. e Terceirização de Serviços** deve ser intimada para reapresentar sua planilha com as adequações recomendadas pela Comissão de Análise de Planilhas.

---

[2] *Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

No que tange ao procedimento, caso mantida a decisão, a Pregoeira deverá informar no processo os motivos da decisão recorrida e, em seguida, encaminhá-lo ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.[3]

É o parecer, submetido à honrosa apreciação de Vossa Senhoria.

Francisco Beltrão/PR, 06 de outubro de 2020.

CAMILA SLONGO PEGORARO BONTE
DECRETOS 040/2015 - 013/2017
OAB/PR 41.048

[3] "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE READEQUAÇÃO DE PLANILHA
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2020

PREGÃO ELETRÔNICO N.º : **103/2020**
LICITANTE : **PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS**

Trata-se da solicitação de reapresentação da Planilha de Custos e Formação de Preços da proposta final apresentada pela licitante PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 03.363.961/0001-01, solicitada pela comissão técnica nomeada através da Portaria Municipal nº 525 de 07 de novembro de 2019, referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 103/2020, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**

De acordo com o PARECER DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PLANILHAS, de 20 de setembro de 2020:

> *"Em relação ao apontamento de que a empresa PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA na planilha de composição de custos relativos ao "lote 06" cotou valor do salário base abaixo do exigido no edital a comissão esclarece que em primeira análise da planilha a empresa apresentou o valor correto para esta rubrica, e com base neste valor formulou sua proposta final, mas por apontamentos desta comissão foram solicitados alguns ajustes em outros itens. Em nova análise da planilha, por um lapso da empresa e corroborado por equívoco da comissão, não se percebeu que o valor do salário base fora alterado, e ficando, portanto, abaixo do estabelecido em edital, sendo o valor relativo a esta diferença redistribuído pelos demais itens que compuseram o valor final da proposta, que não foi alterado. Trata-se, portanto, de erro material e que pode e deve ser oportunizado a empresa que faça a adequação, pois desse valor dependerá a remuneração final que o colaborador irá perceber.*
>
> ***Deverá a empresa promover alterações nos demais itens de modo que o valor final da proposta permaneça inalterado. "***

Cabe salientar que o Tribunal de Contas da União compreende possível permitir que a empresa ofertante da melhor proposta possa corrigir a planilha apresentada durante o certame. No entanto, essa possibilidade não pode resultar em aumento do valor total já registrado que serviu de parâmetro comparativo entre os participantes.

> *"Erro no preenchimento da planilha de formação de preço do licitante não constitui motivo suficiente para a desclassificação da proposta, quando a planilha puder ser ajustada sem a necessidade de majoração do preço ofertado. (Acórdão 1.811/2014 – Plenário)."*

Bem como, ao analisar hipótese semelhante, o TCU indicou ser poder-dever da Administração a promoção de diligências para o saneamento de eventuais falhas na proposta e reafirmou a impossibilidade de o licitante majorar o valor inicialmente proposto:

> *"A existência de erros materiais ou omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratantes realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. (Acórdão 2.546/2015 – Plenário)"*

Por fim, em face do Acórdão Nº 1398/2016 – TCU – Plenário, é admissível que no momento do recurso administrativo é possível sanar eventuais erros ou falhas que não alterem as substâncias das propostas, conforme segue:

> *"Por outro lado, se o erro não foi percebido, e por isso a proposta foi aceita e o licitante declarado vencedor, seguir-se-ia a fase de recursos, em que é assegurada aos demais participantes a vista dos autos e o acesso aos elementos necessários à defesa de seus respectivos interesses (art. 26, caput, do Decreto 5.450/2005). A fase recursal existe exatamente para propiciar aos interessados a revisão de todos atos praticados ao longo do certame, de forma que equívocos ou erros cometidos pela Administração possam ser apontados pelos demais participantes do procedimento.*
> ***A Administração, ao deparar-se com erro que só veio a identificar por força de recurso de outro licitante**, deve adotar o mesmo procedimento indicado no art. 26, § 3º, do Decreto 5.450/2005, qual seja: **verificar se a hipótese é de desclassificação da proposta ou se o erro é sanável, promovendo-se, neste caso, ao devido saneamento, tudo "mediante despacho fundamentado, registrado em ata e acessível a todos"**. (Acórdão Nº 1398/2016 – TCU – Plenário)* (grifo nosso).

Em razão do PARECER DA COMISSÃO DE ANÁLISE DE PLANILHAS, de 20 de setembro de 2020 e Parecer Jurídico nº 1083/2020, a empresa PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS detém o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para apresentação das correções na Planilha do item 06.

Francisco Beltrão/PR, 07 de outubro de 2020.

NADIA APARECIDA DALL AGNOL:06002189963

Assinado de forma digital por NADIA APARECIDA DALL AGNOL:06002189963
Dados: 2020.10.07 13:55:43 -03'00'

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 107/2020

PLANILHA REAJUSTADA

PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS

Assunto: **RE: Solicitação de readequação de Planilha**

De: Guilherme gallo <guilhermegustavo77@hotmail.com>

Para: nadia@franciscobeltrao.com.br <nadia@franciscobeltrao.com.br>, protegeservicos@hotmail.com <protegeservicos@hotmail.com>

Data: 07/10/2020 14:46

- Planilha Reajusta Lote 02 e 06 07-10-2020.xlsx (~43 KB)
- Proposta de Preço Reajustada 07-10-2020.pdf (~521 KB)

Boa tarde

Segue em anexo planilha reajustada conforme solicitado junto com proposta de preço.

confirma o recebimento

Grato

att
Guilherme

De: nadia@franciscobeltrao.com.br <nadia@franciscobeltrao.com.br>
Enviado: quarta-feira, 7 de outubro de 2020 15:03
Para: guilhermegustavo77@hotmail.com <guilhermegustavo77@hotmail.com>; protegeservicos@hotmail.com <protegeservicos@hotmail.com>
Assunto: Solicitação de readequação de Planilha

Prezados, boa tarde

Conforme Parecer da Comissão de Análise Planilha de custos, e Parecer Jurídico em anexo, solicito a readequação da planilha de custos apresentada no pregão eletrônico nº 103/2020, com a prefeitura de Francisco Beltrão - PR, conforme solicitação anexa.

Att
--

Prefeitura de FRANCISCO BELTRÃO
O melhor daqui é a nossa gente!

Nádia Ap. Dall Agnol
Pregoeira
Departamento de Licitações, Compras e Contratos
(46) 3520-2103 / (46) 99911-8158

ANEXO – II

PROPOSTA COMERCIAL

EDITAL DE PREGÃO Nº 103/2020
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 504/2020
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO TIPO: MENOR PREÇO GLOBAL POR ITEM

OBJETO: Contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais

ITEM	ESPECIFICAÇÃO	QTE	QTE DE DE FUNC.	UNID.	VALOR UNITÁRIO MENSAL	VALOR TOTAL MENSAL	VALOR TOTAL
2	Descrição atividade: Preservam as vias públicas, varrendo calçadas, sarjetas e calçadões, acondicionando o lixo para que seja coletado e encaminhado para o aterro sanitário. Conservam as áreas públicas lavando-as, pintando guias, postes, viadutos, muretas e etc. Zelam pela segurança das pessoas sinalizando e isolando áreas de risco e de trabalho. Trabalham com segurança, utilizando equipamento de proteção individual e promovendo a segurança individual e da equipe	12	8	meses	R$ 2.951,04	R$ 23.608,32	R$ 283.299,84
6	AUXILIAR MULTIFUNCIONAL - TIPO 2 Executam serviços de manutenção elétrica, mecânica, hidráulica, carpintaria e alvenaria, substituindo, trocando, limpando, reparando e instalando peças, componentes e equipamentos, em predios públicos e veiculos, procedem à lavagem e pulverização dos veiculos que compõem a frota municipal, executam a limpeza interna dos veiculos, de forma a torná-los aptos ao transporte de pessoas. Exectutam serviços de limpeza de parques, jardins, praças e canteiros centrais, fazendo a remoção de arbustos, folhas, galhos, procedem a poda de arvores, corte de grama e pinturas. Trabalham seguindo normas de segurança, higiene, qualidade e proteção ao meio ambiente.	12	50	meses	R$ 3.260,83	R$ 163.041,50	R$ 1.956.498,00

PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS LTDA, *CNPJ* ***05.976.921/0001-08***, *Endereço: Rua Dinamarca, nº 255 – Londrina/PR - PR CEP: 86.046-150, neste ato representada por Merien Stefani King, portador do RG nº 8.715.708-3, inscrito sob CPF nº 035.700.769-70,vem por meio desta, apresentar Proposta de Preços ao Edital de Pregão Eletrônico nº 103/2020 em epigrafe que tem por objeto a Implantação de Contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais, em atendimento a as Secretarias e Departamentos do Município, conforme segue:*

validade desta proposta é de ***60 (sessenta) dias corridos****, contados da data da abertura da sessão pública de* ***PREGÃO ELETRÔNICO****. A apresentação da proposta implicará na plena aceitação das condições estabelecidas neste edital e seus anexos.*

Londrina 07 de outubro de 2020.

MERIEN STEFANI KING
REPRESENTANTE LEGAL
PREVER SISTEMA DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.
05.976.921/0001-08

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº103/2020

Discriminação dos Serviços

A	Data de apresentação da proposta	01/02/2020
B	Município	Francisco Beltrão/PR
C	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	2020
D	Nº de meses de execução contratual	12

Identificação do Serviço

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
Aux Multifuncional 40 horas	Posto	50

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Aux. Multifuncional
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	R$ 1.346,96
4	Categoria profissional (vinculada à execução contratual)	Aux. Multifuncional
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/02/2020

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	%	VALOR (R$)
A	Salário Base		R$ 1.346,96
B	Adicional Periculosidade		0,00
C	Adicional Insalubridade	20,00%	269,00
D	Adicional Noturno		0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		0,00
F	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado		0,00
G	Reflexo		0,00
	TOTAL DO MÓDULO 1		**R$ 1.555,96**

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

	Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias	%	VALOR (R$)
A	13 (Décimo-terceiro) salário	8,33%	R$ 129,61
B	Férias e Adicional de Férias	2,78%	R$ 43,26
	TOTAL SUBMÓDULO 2.1	**11,11%**	R$ 172,87

	Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições	%	VALOR (R$)
A	INSS	20,00%	R$ 311,19
B	Salário Educação		R$ -
C	SAT (Seguro Acidente de Trabalho)	**1,500%**	R$ 23,34
D	SESC ou SESI		R$ -
E	SENAI - SENAC		R$ -
F	SEBRAE		R$ -
G	INCRA		R$ -
H	FGTS	8,00%	R$ 124,48
	TOTAL SUBMÓDULO 2.2	**29,50%**	R$ 459,01

	Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários		VALOR (R$)
A	Transporte Próprio	-	R$ 75,39
B	Auxílio-Refeição/Alimentação	-	R$ 331,20
C	Assistência Médica e Familiar	-	R$ 62,50
D	Fundo de Formação Profissional		R$ 20,50
E	Benefício social familiar		R$ 20,50
F	Outros (VA nas férias)	-	R$ 27,60
G	Seguro de Vida	-	R$ 20,50
	TOTAL SUBMÓDULO 2.3		**R$ 558,19**

QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS, BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

	Módulo 2 - Encargos, Benefícios Anuais, Mensais e Diários	VALOR (R$)
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de Férias	R$ 172,87
2.2	GPS, FGTS e Outras Contribuições	R$ 459,01
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R$ 558,19
	TOTAL DO MÓDULO 2	R$ 1.190,07

MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO

3	PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR (R$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,04%	R$ 0,62
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,0032%	R$ 0,05
C	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,002%	R$ 0,03

D	Aviso Prévio Trabalhado	0,08%	R$	1,24
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado	0,02%	R$	0,31
F	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado.	0,003%	R$	0,05
	TOTAL DO MÓDULO 3	**0,14%**	R$	2,30

	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
	Submódulo 4.1 - Ausências Legais	**%**	**VALOR (R$)**	
A	Férias	8,33%	R$	129,61
B	Ausências Legais	0,08%	R$	1,24
C	Licença Paternidade	0,02%	R$	0,31
D	Ausência por Acidente de Trabalho	0,03%	R$	0,47
E	Afastamento Maternidade	0,06%	R$	0,93
F	Outros (especificar)	0,00%	R$	-
	TOTAL SUBMÓDULO 4.1	**8,52%**	R$	132,56
	Submódulo 4.2 - Intrajornada	**%**	**VALOR (R$)**	
A	Intervalo para Repouso ou Alimentação	0,00%	R$	-
	TOTAL SUBMÓDULO 4.2	**0,00%**	R$	-

	QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		
	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente	**VALOR (R$)**	
4.1	Ausências Legais	R$	132,56
4.2	Intrajornada	R$	-
	TOTAL DO MÓDULO 4	R$	132,56

	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS			
5	**INSUMOS DIVERSOS**		**VALOR (R$)**	
A	Uniformes	-	R$	48,01
B	Materiais	-	R$	-
C	Equipamentos	-		
D	Outros (especificar)	-	R$	-
	TOTAL DO MÓDULO 5	-	R$	48,01

	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	**CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO**	**%**	**VALOR (R$)**	
A	Custos Indiretos	2,5558000%	R$	74,84
B	Lucro	4,0000000%	R$	120,14
C	**TRIBUTOS**			
C.1	PIS	0,30%	R$	9,78
C.2	COFINS	1,40%	R$	45,65
C.3	ISS	2,50%	R$	81,52
	TOTAL DO MÓDULO 6	10,76%	R$	331,93

a)	Tributos % = To = ...	4,20%		
	100			
b)	(Total dos Módulos 1, 2, 3, 4 e 5+ Custos indiretos + lucro)= Po = ...		R$	3.123,88
c)	Po / (1 - To) = P1 = ...		R$	3.260,84
	Valor dos Tributos = P1 - Po		R$	136,96

	QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO		
	Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)	**VALOR (R$)**	
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	R$	1.555,96
B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS	R$	1.190,07
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO	R$	2,30
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE	R$	132,56
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS	R$	48,01
	Subtotal (A + B + C + D + E)	R$	2.928,90
F	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO	R$	331,93
	PREÇO TOTAL POR EMPREGADO	**R$**	**3.260,83**

PREFEITURA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº103/2020

Discriminação dos Serviços

A	Data de apresentação da proposta	01/02/2020
B	Município	Francisco Beltrão/PR
C	Ano do Acordo, Convenção ou Dissídio Coletivo	2020
D	Nº de meses de execução contratual	12

Identificação do Serviço

Tipo de Serviço	Unidade de Medida	Quantidade total a contratar (em função da unidade de medida)
SERVENTE DE LIMPEZA DE ÁREAS PÚBLICAS - TIPO 02	Posto	8

Dados para composição dos custos referentes à mão-de-obra

1	Tipo de serviço (mesmo serviço com características distintas)	Servente de limpeza
2	Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)	
3	Salário Normativo da Categoria Profissional	R$ 1.221,63
4	Categoria profissional (vinculada a execução contratual)	Servente de limpeza
5	Data base da categoria (dia/mês/ano)	01/02/2020

MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO

1	COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO	%	VALOR (R$)
A	Salário Base		R$ 1.221,63
B	Adicional Periculosidade		0,00
C	Adicional Insalubridade	20,00%	209,00
D	Adicional Noturno		0,00
E	Adicional de Hora Noturna Reduzida		0,00
F	Adicional de Hora Extra no Feriado Trabalhado		0,00
G	Reflexo		0,00
	TOTAL DO MÓDULO 1		**R$ 1.430,63**

MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

	Submódulo 2.1 - 13º Salário, Férias e Adicional de Férias	%	VALOR (R$)
A	13 (Décimo-terceiro) salário	8,33%	R$ 119,17
B	Férias e Adicional de Férias	2,78%	R$ 39,77
	TOTAL SUBMÓDULO 2.1	**11,11%**	R$ 158,94

	Submódulo 2.2 - GPS, FGTS e Outras Contribuições	%	VALOR (R$)
A	INSS	20,00%	R$ 286,13
B	Salário Educação		R$ -
C	SAT (Seguro Acidente de Trabalho)	**1,500%**	R$ 21,46
D	SESC ou SESI		R$ -
E	SENAI - SENAC		R$ -
F	SEBRAE		R$ -
G	INCRA		R$ -
H	FGTS	8,00%	R$ 114,45
	TOTAL SUBMÓDULO 2.2	**29,50%**	R$ 422,04

	Submódulo 2.3 - Benefícios Mensais e Diários		VALOR (R$)
A	Transporte Próprio	-	R$ 82,30
B	Auxílio Refeição/Alimentação	-	R$ 331,20
C	Assistência Médica e Familiar	-	R$ 62,50
D	Fundo de Formação Profissional		R$ 20,50
E	Benefício social familiar		R$ 20,50
F	Outros (VA nas férias)	-	R$ 27,60
G	Seguro de vida		R$ 20,70
	TOTAL SUBMÓDULO 2.3		**R$ 565,30**

QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 2 - ENCARGOS, BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS

	Módulo 2 - Encargos, Benefícios Anuais, Mensais e Diários	VALOR (R$)
2.1	13º Salário, Férias e Adicional de Férias	R$ 158,94
2.2	GPS, FGTS e Outras Contribuições	R$ 422,04
2.3	Benefícios Mensais e Diários	R$ 565,30
	TOTAL DO MÓDULO 2	R$ 1.146,28

MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO

3	PROVISÃO PARA RESCISÃO	%	VALOR (R$)
A	Aviso Prévio Indenizado	0,04%	R$ 0,57
B	Incidência do FGTS sobre Aviso Prévio Indenizado	0,0032%	R$ 0,05
C	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Indenizado	0,002%	R$ 0,03

D	Aviso Prévio Trabalhado	0,08%	R$	1,14
E	Incidência dos encargos do submódulo 2.2 sobre Aviso Prévio Trabalhado	0,02%	R$	0,29
F	Multa do FGTS e Contribuição Social sobre o Aviso Prévio Trabalhado.	0,003%	R$	0,04
	TOTAL DO MÓDULO 3	**0,14%**	R$	2,12
	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
	Submódulo 4.1 - Ausências Legais	**%**	**VALOR (R$)**	
A	Férias	8,33%	R$	119,17
B	Ausências Legais	0,08%	R$	1,14
C	Licença Paternidade	0,02%	R$	0,29
D	Ausência por Acidente de Trabalho	0,03%	R$	0,43
E	Afastamento Maternidade	0,06%	R$	0,86
F	Outros (especificar)	0,00%	R$	-
	TOTAL SUBMÓDULO 4.1	**8,52%**	R$	121,89
	Submódulo 4.2 - Intrajornada	**%**	**VALOR (R$)**	
A	Intervalo para Repouso ou Alimentação	0,00%	R$	-
	TOTAL SUBMÓDULO 4.2	**0,00%**	R$	-
	QUADRO-RESUMO DO MÓDULO 4 - CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE			
	Módulo 4 - Custo de Reposição do Profissional Ausente		**VALOR (R$)**	
4.1	Ausências Legais		R$	121,89
4.2	Intrajornada		R$	-
	TOTAL DO MÓDULO 4		R$	121,89
	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS			
5	**INSUMOS DIVERSOS**		**VALOR (R$)**	
A	Uniformes	-		
B	Materiais	-	R$	16,77
C	Equipamentos	-		
D	Outros (especificar)	-	R$	-
	TOTAL DO MÓDULO 5	-	R$	16,77
	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO			
6	**CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO**	**%**	**VALOR (R$)**	
A	Custos Indiretos	2,0000000%	R$	54,34
B	Lucro	1,9871000%	R$	55,08
C	**TRIBUTOS**			
C.1	PIS	0,30%	R$	8,85
C.2	COFINS	1,40%	R$	41,31
C.3	ISS	2,50%	R$	73,77
	TOTAL DO MÓDULO 6	8,19%	R$	233,35
	R$			283.299,84
a)	Tributos % = To = ... / 100	4,20%		
b)	(Total dos Módulos 1, 2, 3, 4 e 5+ Custos indiretos + lucro)= Po = ...		R$	2.827,11
c)	Po / (1 - To) = P1 = ...		R$	2.951,05
	Valor dos Tributos = P1 - Po		R$	123,94
	QUADRO RESUMO DO CUSTO POR EMPREGADO			
	Mão-de-Obra vinculada à execução contratual (valor por empregado)		**VALOR (R$)**	
A	MÓDULO 1 - COMPOSIÇÃO DA REMUNERAÇÃO		R$	1.430,63
B	MÓDULO 2 – ENCARGOS E BENEFÍCIOS ANUAIS, MENSAIS E DIÁRIOS		R$	1.146,28
C	MÓDULO 3 – PROVISÃO PARA RESCISÃO		R$	2,12
D	MÓDULO 4 – CUSTO DE REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE		R$	121,89
E	MÓDULO 5 – INSUMOS DIVERSOS		R$	16,77
	Subtotal (A + B + C + D + E)		R$	2.717,69
F	MÓDULO 6 – CUSTOS INDIRETOS, TRIBUTOS E LUCRO		R$	233,35
	PREÇO TOTAL POR EMPREGADO		**R$**	**2.951,04**

MUNICÍPIO DE FRANCISCO BELTRÃO
Estado do Paraná

RELATÓRIO III
ANÁLISE DE PLANILHAS DE CUSTOS E FORMAÇÃO DE PREÇOS

PREGÃO ELETRÔNICO N.º : **103/2020**
LICITANTE : **PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS**

Trata-se de análise da Planilha de Custos e Formação de Preços da proposta inicial apresentada pela licitante PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS, inscrita no CNPJ nº 03.363.961/0001-01, realizada pela comissão técnica nomeada através da Portaria Municipal nº 525 de 07 de novembro de 2019, referente ao processo licitatório Pregão Eletrônico nº 103/2020, cujo objeto é a **Contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de Coletor de Lixo, Servente de Limpeza de Áreas Públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.**

Os itens analisados foram:

ITEM 02 do ANEXO I do edital, sendo Contratação de empresa para execução dos serviços de **Servente de limpeza de áreas públicas (TIPO 2)**, incluindo mão-de-obra, encargos e tributos pertinentes, sendo: Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais.

ITEM 06 do ANEXO I do edital, sendo Contratação de empresa para execução dos serviços de **Auxiliar Multifuncional (TIPO 2)**, incluindo mão-de-obra, encargos e tributos pertinentes, sendo: Carga horária: 40 (quarenta) horas semanais.

Conclui-se que a planilha de custos e formação de preços apresentada pela empresa PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZACAO DE SERVIÇOS, nos itens 02 e 06, se apresentam adequadas, de acordo com a CCT e legislação vigente, motivo pelo qual somos favoráveis pela **APROVAÇÃO** da planilha de custos e formação de preços ora analisada.

Francisco Beltrão/PR, 09 de outubro de 2020.

Andréia dos Santos Costa
Secretaria Municipal de Finanças

Marcos Ronaldo Koerich
Secretaria Municipal de Administração

Nelson Venzo
Secretaria Municipal Viação e Obras

Dianara Klim Krukoski
Departamento de Compras

PARECER PREGOEIRA Nº 043/2020

PROCESSO N.º	:	8730/2020
RECORRENTES	:	ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS
		ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
RECORRIDAS	:	DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA
		PREVER SISTEMAS DE MONIT. E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS
		NELSON FERRARI – ME
		LHC SCHNEIDER HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME
PREGÃO ELETRÔNICO N.º	:	103/2020
ASSUNTO	:	RECURSO ADMINISTRATIVO

1 RETROSPECTO

Tratam-se de recursos administrativos interpostos pelas licitantes **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS** e **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** contra ato praticado pela Pregoeira referente ao Pregão Eletrônico n.º 103/2020, cujo objeto é a *contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra de coletor de lixo, servente de limpeza de áreas públicas, servente de limpeza geral, Auxiliar de Cozinha e Auxiliar Multifuncional, para atendimento das demandas das Secretarias Municipais.*

Alega a Recorrente **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS** que é indevida a sua desclassificação, pois a lei não proíbe a participação de entidades sem fins lucrativas em licitações, bem como que a decisão embasada em Instrução Normativa é infralegal e que a Administração está afastando a proposta mais vantajosa, visto que é a mais econômica e devido à experiência prévia da licitante.

Já a Recorrente **ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** suscita a desclassificação das Recorridas DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, PREVER SISTEMAS DE MONIT. E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS, NELSON FERRARI – ME e LHC SCHNEIDER HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME apontando que as planilhas de custos apresentadas pelas mesmas não demonstraram adequadamente alguns itens de despesas/encargos, descumprindo o previsto no edital.

Realizada a Admissibilidade do recurso e encaminhado à Comissão técnica de Analise Planilhas de Custos, bem como, à Procuradoria Jurídica, fora norteado a esta Pregoeira para avaliar estes quanto ao parecer, recurso e contrarrazões apresentadas.

É o relatório.

2 FUNDAMENTAÇÃO

Diante das razões apresentadas pelas licitantes **ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS E ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA** no recurso e contrarrazões apresentadas pelas licitantes **DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA, PREVER SISTEMAS DE MONIT. E TERCEIRI-**

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

ZAÇÃO DE SERVIÇOS, NELSON FERRARI – ME E LHC SCHNEIDER HIGIENIZAÇÃO E LIMPEZA LTDA - ME em epígrafe a pregoeira encaminhou à equipe técnica, para análise e manifestação técnica quanto as indagações referente a aceitação das planilhas de custos dos itens 01; 02; 03; 04 e 06.

3 Da Manifestação Da Área Técnica

Considerando o teor das argumentações trazidas, a área técnica manifestou-se por meio do Parecer da Comissão de Análise de Planilha de Custos – SMA posicionando-se, em síntese, nos seguintes termos:

> *Preliminarmente é importante destacar que a planilha de custos visa demonstrar a composição do valor final da proposta, devendo esta ser minimamente exequível, erros materiais ou omissões não configuram motivos para que a licitante seja desclassificada conforme entendimento do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO expresso no Acórdão 2546/2015-TCU- Plenário-Rel. Min. André de Carvalho:*
>
> > *"A existência de erros materiais ou de omissões nas planilhas de custos e preços das licitantes não enseja a desclassificação antecipada das respectivas propostas, devendo a Administração contratante realizar diligências junto às licitantes para a devida correção das falhas, desde que não seja alterado o valor global proposto. **Cabe à licitante suportar o ônus decorrente do seu erro, no caso de a Administração considerar exequível a proposta apresentada**."(grifo nosso)*
>
> *A administração deveria, portanto, oportunizar as licitantes a possibilidade de adequação da planilha, sem que nunca o valor final da proposta seja alterado, sendo que a licitante reapresentaria a planilha fazendo ajustes necessários.*
>
> *Entretanto, do ponto de vista prático, qualquer alteração eventualmente proposta nas planilhas não alterará o resultado do certame, haja vista que os valores serão apenas redistribuídos pelas rubricas.*
>
> *Para a administração é imperioso que os valores fixados como salário básico do colaborador, recolhimento das contribuições previdenciárias e benefícios previstos na convenção coletiva de trabalho sejam pagos, dos demais custos inerentes à contratação estes correrão por conta da empresa, conforme mencionado anteriormente em trecho grifado de acórdão do TCU.*
>
> *Comparativamente a planilha da própria recorrente apresenta valores extremamente baixos para custos como uniforme e auxílio transporte, por exemplo, e estes valores foram aceitos pela comissão, por entender que se a própria proponente assim os provisiona se conclui que são valores exequíveis.*
>
> *Dessa forma em relação especificamente a <u>não inclusão de vale alimentação nas férias</u> pelas empresas DIRETIVA PATRIMONIAL LTDA no lote 01, PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCLIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA nos lotes 02 e 06; L. H. C. SCHNEIDER HIGIENIZACAO E LIMPEZA LTDA no lote 03 e NELSON FERRARI – ME no lote 04, vale esclarecer que as planilhas apresentadas pelas recorridas prevê o pagamento deste benefício durante os 12 (doze) meses de execução do contrato, portanto, para o colaborador "titular" do posto estariam provisionados todos os valores relativos a este benefício. Para o eventual substituto no período de férias também os custos inerentes a esta contratação foram provisionados no "MÓDULO 4 CUSTO DA REPOSIÇÃO DO PROFISSIONAL AUSENTE" da planilha, invocando novamente aqui o entendimento de que a proponente deve arcar com os benefícios obrigatórios independente dos valores provisionados.*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Mesmo entendimento a comissão estende a cotação de valores inerentes a equipamentos de proteção individual – EPI's.

Em relação à alegação de incidência tributárias minoradas irregularmente e composição de custos com base no simples nacional estas são obrigações da empresa para com o fisco, não produzindo reflexos para o colaborador ou para a execução do contrato, ainda que seja obrigação da Administração Pública a promoção da correta arrecadação dos impostos, não podemos supor nesta fase do certame que a empresa deixará de recolher corretamente seus impostos, cabendo em momento oportuno e diante de eventual sonegação promover ações cabíveis.

Em relação ao apontamento de que a empresa PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA na planilha de composição de custos relativos ao "lote 06" cotou valor do salário base abaixo do exigido no edital a comissão esclarece que em primeira análise da planilha a empresa apresentou o valor correto para esta rubrica, e com base neste valor formulou sua proposta final, mas por apontamentos desta comissão foram solicitados alguns ajustes em outros itens. Em nova análise da planilha, por um lapso da empresa e corroborado por equívoco da comissão, não se percebeu que o valor do salário base fora alterado, e ficando, portanto, abaixo do estabelecido em edital, sendo o valor relativo a esta diferença re distribuído pelos demais itens que compuseram o valor final da proposta, que não foi alterado. Trata se, portanto, de erro material e que pode e deve ser oportunizado a empresa que faça a adequação, pois desse valor dependerá a remuneração final que o colaborador irá perceber.

Deverá a empresa promover alterações nos demais itens de modo que o valor final da proposta permaneça inalterado.

ANTE O EXPOSTO, a comissão solicita a Sra. Pregoeira para que oportunize a empresa PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA no lote 06 a reapresentação da planilha adequada ao valor de salário base e opina pelo ***INDEFERIMENTO*** *dos demais apontamentos.*

Desta forma, a pregoeira oportunizou a empresa PREVER SISTEMAS DE MONITORAMENTO E TERCEIRIZAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA para que reapresente a planilha adequada ao valor do salário base no GRUPO/ITEM 06, bem como, mantenha inalteradas as planilhas dos itens 01, 02, 03 e 04.

E em tempo hábil, a empresa realizou a correção da Planilha de Custos do GRUPO/ITEM 06 corrigiu o equívoco, sendo assim APROVADA, conforme RELATÓRIO III, emitido pela Comissão Técnica de Análise de Planilhas de Custos no dia 09 de outubro de 2020, anexo ao processo.

4 DA MANIFESTAÇÃO DA ASSESSORIA JURÍDICA

Em ato subsequente, e com base no Parecer da Assessoria Jurídica, esta pregoeira realizou analise em todos os pontos descritos no parecer jurídico nº 1083/2020, conforme segue:

PARECER JURÍDICO N.º 1083/2020

2.1 DAS RAZÕES DA RECORRENTE ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS

Rua Octaviano Teixeira dos Santos 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Insiste a Recorrente em relação à possibilidade da sua participação na presente licitação, alegando que não há proibição legal, bem como que a Instrução Normativa nº. 05/2017/MPOG referenciada pela Pregoeira na decisão de desclassificação da sua proposta é norma inferior à legislação federal ordinária sobre a matéria.

Primeiramente, há que se destacar que a mencionada IN, apesar de se tratar de norma infralegal, fundamenta-se nos princípios constitucionais da isonomia e da competitividade que obrigatoriamente devem estar presentes nas licitações e no mercado econômico, segundo preceituam o art. 37, inc. XXI, e o art. 170, inc. IV, ambos da CF, de modo a restar configurada a superioridade hierárquica da norma que embasou, acertadamente, a decisão da Pregoeira.

Decorre da interpretação dos referidos princípios que a contratação de entidade sem fins lucrativos para prestar serviços com dedicação exclusiva de mão de obra depende da análise de cada caso concreto, em vista das diversas peculiaridades a seguir expostas.

Na situação em apreço, cabe ressaltar, inicialmente, que a Recorrente já participou em certame anterior (Pregão Eletrônico nº. 91/2020) promovido por este Município, no qual a entidade apresentou Planilha de Custos dos serviços desconsiderando TODOS os valores relativos a direitos e garantias dos trabalhadores e às obrigações trabalhistas e previdenciárias do empregador, sendo, ao final, desclassificada a sua proposta pelo não atendimento ao edital e por representar forte indício de risco à Administração Pública Municipal.

Neste ponto, não se pode olvidar quanto aos riscos da má contratação, já que o Poder Público responde subsidiariamente pelos encargos trabalhistas (Súmula 331 TST) e solidariamente pelos encargos previdenciários (art. 71, § 2º, da Lei nº. 8.666/93 c.c. art. 9º da Lei nº. 10.520/2002). Logo, não sendo pagos os referidos encargos pela Recorrente, estará sujeita a Administração a responder pela inobservância dos comandos legais pela sua contratada.

Em seguida, convém avaliar as condições de constituição, direção, finalidade e atuação no mercado pela Associação Vilas Boas.

O artigo 53 do Código Civil estabelece que *"constituem-se as associações pela união de pessoas que se organizem para fins **não** econômicos."* (Grifei)

As entidades sem fins lucrativos, para serem reconhecidas como tal, não poderão remunerar seus dirigentes pelos serviços prestados. Ainda, a participação dos membros das entidades é voluntária, ou seja, a princípio, não há qualquer vínculo empregatício dos membros que atuam nestas entidades. Assim, as entidades sem fins lucrativos não são consideradas empregadores em relação aos seus membros e dirigentes.

Destarte, a relação dessas entidades com a força de trabalho utilizada para a realização de suas atividades enseja, basicamente, a existência de dois tipos de trabalho: o não remunerado ou voluntário e o remunerado.

Ocorre que as entidades sem fins lucrativos que admitem empregados ou trabalhadores para gerir suas próprias atividades ou para prestar serviços a outras entidades passam a

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1080 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

assumir todas as obrigações trabalhistas, previdenciárias e tributárias como qualquer outra empresa, inclusive quanto à necessidade de prestar informações ao E-SOCIAL ou sistemas similares introduzidos pela Lei Federal nº. 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica).

Nesse sentido, é importante realizar a leitura das disposições dos artigos 2º e 3º da CLT, ou seja:

> *Art. 2º - Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, **assumindo os riscos da atividade econômica**, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.*
>
> *§ 1º - Equiparam-se ao empregador, para os efeitos exclusivos da relação de emprego, os profissionais liberais, as instituições de beneficência, as associações recreativas ou outras instituições sem fins lucrativos, que admitirem trabalhadores como empregados.*
>
> *Art. 3º - Considera-se empregado toda pessoa física que prestar serviços de natureza não eventual a empregador, sob a dependência deste e mediante salário.* (Grifei)

Depreende-se dos artigos acima transcritos que o contrato de trabalho é um acordo de vontades, verbal ou escrito, expresso ou tácito, no qual o empregador se compromete ao pagamento e o empregado se compromete a prestar pessoalmente e de forma subordinada serviços não eventuais. Isto é, são requisitos que caracterizam a relação de trabalho:

a) A prestação de serviços por pessoa física;
b) A pessoalidade na prestação dos serviços;
c) A habitualidade ou não eventualidade dos serviços prestados;
d) A subordinação jurídica; e
e) A onerosidade com a retribuição dos serviços prestados por parte de quem contrata.

Ainda, de acordo com o princípio trabalhista da *primazia da realidade* (art. 8º e 456 da CLT), o que tem valor é a situação que se apresenta no mundo dos fatos e não como disposto formalmente nos documentos, prevalecendo a realidade fática para fins de reconhecimento da relação de emprego.

No presente caso, assim como constatado no citado PE nº. 91/2020, está muito clara a intenção da Associação Vilas Boas em descaracterizar a relação de emprego orientando o trabalhador a associar-se à instituição como condição para admissão do emprego, em substituição ao contrato de trabalho, e utiliza desse artifício para potencializar resultados financeiros, livrando-se de encargos decorrentes das relações trabalhistas.

Essa situação assemelha-se à chamada "pejotização" da relação de emprego, prática na qual o empregador exige que o trabalhador constitua uma pessoa jurídica e emita nota fiscal de serviços prestados a fim de burlar as responsabilidades trabalhistas, tributárias, sociais e previdenciárias devidas, fazendo transparecer formalmente uma situação jurídica de natureza civil, mas plenamente distorcida da real intenção.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

O desvirtuamento das finalidades da Associação é evidenciado diante da constatação de que um trabalhador residente no Município de Francisco Beltrão certamente não teria interesse em associar-se à instituição se não houvesse a oferta de trabalho e, de consequência, de remuneração, ainda que desprovido de vários outros direitos.

A atuação da Associação em desfigurar a relação de emprego e retirar direitos do trabalhador extrapola a normalidade e é suficientemente demonstrada ao nos depararmos com a frequente realidade do mercado em situar o trabalhador em posição mais vulnerável e, até, desesperadora para obter alguma importância financeira para sua subsistência, de modo a potencialmente constituir fraude à relação de emprego, nos termos do art. 9º da CLT, senão vejamos:

> *Art. 9º - Serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação.*

Não é demasiado lembrar, a título argumentativo, a existência do crime contra a organização do trabalho, tipificado no art. 203 do Código Penal, que disciplina o seguinte:

> *Frustração de direito assegurado por lei trabalhista*
> *Art. 203 Frustrar, mediante fraude ou violência, direito assegurado pela legislação do trabalho:*
> *Pena - detenção de um ano a dois anos, e multa, além da pena correspondente à violência.*

Essa prática reiterada pela Associação é facilmente verificada mediante simples consulta ao PIT - Portal de Informação para Todos do TCE-PR[1], dando conta de que a mesma possui em torno de 115 contratos vigentes com 61 Municípios e outras 62 entidades, totalizando uma receita aproximada de R$ 7.926.090,38 no curto período de tempo entre 2103 e 2020, sendo que a sua atividade econômica é bem evidente com base na sua polpuda receita anual discriminada em seu Balanço Patrimonial, cuja principal destinação é informada como "ajuda de custo a associados".

Como salientado anteriormente, as entidades sem fins lucrativos não podem remunerar seus membros associados e, portanto, a mencionada "ajuda de custo", repassada de forma habitual e expressiva, confirma a prática irregular da Associação em apreço.

Também não é crível que uma entidade sem fins lucrativos possua tantos e vultosos contratos, nos quais o objeto principal é o fornecimento de mão de obra, e que esses serviços são prestados pessoalmente por seus inúmeros "associados", que estão espalhados por todo o Estado, com o fito único de cumprir as finalidades sociais e ambientais da associação.

Neste ponto, passa-se a discorrer acerca das finalidades da Associação Vilas Boas mediante análise do seu ato constitutivo, que assim dispunha inicialmente em seu objeto social:

> *CAPITULO I - DA DENOMINAÇÃO, SEDE E FINS*
> *Art. 1º - A Associação Vilas Boas também designada como Vilas Boas Produções ou pelas siglas, AVB ou VBP, fundada em 09 de novembro de 2007 é uma associação, sem fins econômicos, que*

[1] Disponível em: https://servicos.tce.pr.gov.br/TCEPR/Tribunal/Relacon/ContratoConsulta/Consulta/

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - Webpage: www.franciscobeltrao.com.br

terá duração por tempo indeterminado, sede no Município de Campo Mourão, Estado de Paraná, na Rua das Cerejeiras Nº. 29, Bairro Jardim Araucária e foro em Campo Mourão - Paraná. Art.2º - A Associação tem por finalidade desenvolver ações e eventos que contribuam com o meio ambiente, que arrecadem alimentos com fins de doação para instituições filantrópicas e que contribuam com a qualidade de vida das comunidades onde a associação atua. (Grifei)

Verifica-se que o seu objeto, em 9/11/2007, era voltado às ações filantrópicas, melhoria do meio ambiente, arrecadação de alimentos e ações de qualidade de vida das comunidades onde atua. De plano, analisando-se esse objeto social, constata-se incompatibilidade com o objeto da licitação lançada por este Município, por meio do Pregão Eletrônico 103/2020.

Todavia, ao longo dos anos a Associação Vilas Boas foi acrescentando outras atividades ao objeto social e, passou a parecer estar apta a participar de todo e qualquer processo licitatório, desde serviços de ensino de esportes/dança/música/arte/cultura até serviços de manutenção de rede de distribuição de energia elétrica e de coleta de lixo.

De acordo com a última alteração, promovida pela Assembleia Geral da Associação realizada em 04/11/2019, atualmente o seu objeto social contempla as mais variadas atividades, dando espantoso salto em termos de expertise e *know how*.

Em sua constituição inicial pretendia apenas executar atividades filantrópicas (distribuir alimentos e promover ações ligadas ao meio ambiente), mas com o passar do tempo foi assumindo novos desafios, ampliando suas atividades para prestação de serviços das mais diversas naturezas como: ensino de música, dança, arte, cultura; manutenção de rede de distribuição de energia elétrica; serviços de informática; limpeza de prédios e em domicílios, serviços domésticos; serviços de segurança eletrônica; locação de mão de obra temporária; serviços de manutenção mecânica, pintura, funilaria, alinhamento, balanceamento e elétrica de veículos automotores; atividades relacionadas a esgotos; coleta de lixo; aluguel de máquinas e equipamentos comerciais e industriais; manutenção de máquinas e tratores agrícolas; atividades de publicidade; aluguel de estruturas; etc, apenas para citar alguns.

Não é inteligível que uma única pessoa jurídica, por mais qualificada e diversificada que sejam suas atividades, detenha habilidade e qualificação técnica para executar serviços de naturezas tão diversas e até incompatíveis entre si.

De relevo destacar que, dentre a sua extensa lista de atividades, encontra-se a de locação de mão de obra temporária (CNAE 78-20-5-00), evidenciando o seu objetivo de estabelecer verdadeira relação de trabalho com pessoas físicas, tratando-se de atividade econômica que não pode ser considerada como uma finalidade típica de uma entidade sem fins lucrativos, especialmente por utilizar-se da sua natureza jurídica para violar direitos sociais, trabalhistas e previdenciários, além de inserir-se no mercado econômico de maneira desproporcionalmente indevida em relação às demais pessoas jurídicas.

Os indícios recomendam exatamente o contrário da alegada participação pleiteada pela Recorrente neste Pregão, já que o objeto do Estatuto Social da entidade deve guardar compatibi-

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

lidade com o objeto do certame, conforme precedentes do Tribunal de Contas da União (Acórdãos 642/2014, 7459/2010 e 2847/2019).

A amplitude e diversidade dos serviços constantes do objeto social não permite identificar o que, de fato, é a atividade da Associação Vilas Boas, sendo que os objetivos genéricos consignados no estatuto não possibilitam estabelecer o necessário e preciso vínculo com o objeto da presente e pretensa contratação, sob pena de desvio de finalidade da referida associação civil sem fins lucrativos, nos termos do que preceituam artigos 28 a 31 da Lei nº. 8.666/93, cujo entendimento é corroborado pelo TCU (Acórdão nº. 2847/2019).

Além disso, os documentos constitutivos e alterações parecem indicar que a Associação Vilas Boas possui contornos de empresa familiar, pois o nome de família "Fadul Vilas Boas" ou "Vilas Boas" aparece em todo corpo diretivo, esse sim inalterado desde a constituição em 2007.

Portanto, será considerado habilitado o licitante que demonstrar que o objeto social da pessoa jurídica guarda coerência com o objeto da licitação. Consequentemente, será inabilitado o licitante cujo objeto definido no Contrato Social ou Estatuto Social for incompatível com o objeto da licitação. Essa regra é válida para toda e qualquer licitação, independente da natureza jurídica do interessado (pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos).

Diante do exposto, a solução jurídica a ser adotada no presente caso é de **inabilitar** a Associação Vilas Boas por desvio de finalidade na atuação da entidade, e também em razão do objeto social da associação não ser compatível com o objeto do certame.

Manter a Recorrente no certame representa ofensa ao princípio da isonomia e da competitividade entre os licitantes (art. 3º da Lei nº. 8.666/93), ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (art. 41 da lei nº. 8.666/93) e ao julgamento objetivo (art. 44, § 1º, da Lei nº. 8.666/93).

Mais que tudo isso, mesmo que sobrevenha determinação interna ou externa para garantir a participação desta Associação, ou outra em situação similar, em licitação como o objeto presente, em hipótese alguma esta Procuradora subscrita anuirá com tal deliberação devido ao evidente cenário de riscos, tanto para o Município, como para os demais atuantes no mercado econômico e, sobretudo, para os trabalhadores que são lançados à escória da classe e da sociedade, marcados pela ululante ofensa à dignidade da pessoa humana.

2.2 Das razões da recorrente Orbenk Administração e Serviços Ltda

Insurge-se a Recorrente em relação às Planilhas de Custos apresentadas pelas Recorridas Diretiva Patrimonial Ltda, Prever Sistemas de Monit. e Terceirização de Serviços, Nelson Ferrari – ME e LHC Schneider Higienização e Limpeza Ltda - ME apontando ausência ou irregularidade na previsão de alguns encargos/despesas relativos a: vale alimentação nas férias, composição com base no Simples Nacional, EPI's e salário base abaixo da CCT.

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

A Comissão de Análise de Planilhas de Custos manifestou-se mediante Parecer Técnico, no qual elucidou que as Recorridas DIRETIVA, PREVER e LHC SCHNEIDER efetivamente preveem o pagamento de vale alimentação durante 12 meses e também o seu provisionamento nas férias do trabalhador está previsto no Módulo 4, sendo que todos os custos inerentes à contratação devem ser suportados pela contratada, ainda que apresentem valores baixos, como ocorre em relação aos EPI's, tendo em vista que para a Administração importa a exequibilidade do valor total da proposta.

Quanto ao valor do salário base abaixo da CCT, a Comissão constatou que se trata apenas de erro de preenchimento quando da reapresentação da planilha pela Recorrida PREVER, recomendando seja oportunizada a adequação do item.

Ainda, no que concerne às incidências tributárias atribuídas de forma minorada na composição de custos, a Comissão consignou que as obrigações perante o fisco são de responsabilidade exclusiva da contratada, impossibilitando-se a presunção nesta fase do certame de que a empresa deixará de recolher os seus impostos corretamente.

Com razão a referida Comissão, pois as planilhas de custos nas licitações que envolvem terceirização de mão de obra são mero instrumento para que a Administração possa analisar a regularidade dos preços ofertados, já que a sua ausência prejudicaria o seu julgamento pela deficiência de dados em que fundar sua análise.

A respeito do caráter instrumental das planilhas, salientam-se as importantes considerações constantes do entendimento do TCU nos excertos a seguir:

> *Acórdão 963/2004-Plenário:*
> *6. Sobre a desnecessidade de detalhamento dos itens que compõem os encargos sociais e trabalhistas na planilha de preços utilizada como modelo no edital, penso que* ***a presumida omissão não traz problemas para o órgão contratante, pois****, segundo explicado pela unidade técnica,* ***o contratado é obrigado a arcar com as consequências das imprecisões na composição dos seus custos****.*
> *Não é demais lembrar que* ***a Administração não pagará diretamente pelos encargos trabalhistas indicados na planilha, pois são eles de responsabilidade da contratada****. Não interessa para a contratante, por exemplo, se em determinado mês a contratada está tendo gastos adicionais porque muitos empregados estão em gozo de férias ou não. À contratante interessa que haja a prestação de serviços de acordo com o pactuado. Ou seja, a planilha de formação de custos de mão de obra constitui um útil ferramental para a análise do preço global ofertado, mas não constitui em indicativos de serviços unitários a serem pagos de acordo com a sua execução, como quando ocorre com os serviços indicados no projeto básico de uma obra pública, os quais são pagos de acordo com o fornecimento de cada item unitário.*
> *Aliás, nem poderia ser diferente, pois* ***a contratação prevê um pagamento fixo mensal e os valores dos encargos trabalhistas indicados estão sujeitos a variações que escapam ao controle das partes contratantes*** *(v. g., aviso prévio indenizado, auxílio doença, faltas legais, licença maternidade/paternidade, faltas legais, etc.). Desta forma,* ***os valores correspondentes aos encargos são meras estimativas apresentadas pela licitante, de forma que eventuais divergências entre o apresentado e o efetivamente ocorrido devem ser considerados***

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520 2121 CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

como inerentes aos riscos do negócio, impactando positivamente ou negativamente sobre o lucro da contratada. (Grifei)

Acórdão 4.621/2009-2ª Câmara
Quanto se realiza licitação pelo menor preço global, ***interessa primordialmente para a Administração o valor global apresentado pelos licitantes***. *É com base nesses valores apresentados que a Administração analisará as propostas no tocante aos preços de acordo com os dispositivos legais pertinentes (por exemplo, a exeqüibilidade dos valores ofertados, a compatibilidade com os preços de mercado e a prática ou não de valores abusivos).* (Grifei)

Ademais, quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes não é razoável que o procedimento a ser adotado seja simplesmente desclassificar a proponente, como quer fazer crer a Recorrente.

Ao contrário, é necessário, prefacialmente, que seja avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas, ou seja, preços globais exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Se, por exemplo, no item relativo às férias, em evidente desacordo com as normas trabalhistas, uma licitante aponta o porcentual de zero, contudo, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta. Nessa hipótese, tendo apresentado essa licitante o menor preço, deparamo-nos com a ofensa aos princípios da razoabilidade e da economicidade ao desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, ainda que voluntário, pode ser caracterizado como formal e também não prejudica a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes em licitações.

Ora, diante de falha formal, a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração conseguiu dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

Em suma, seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. **Vale lembrar que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, previdenciários e fiscais advém da norma legal prevista no art. 71 da Lei 8.666/93[2], pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação**.

[2] *Art. 71. O contratado é responsável pelos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais resultantes da execução do contrato.*

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

Especificamente em relação a questão levantada pela Recorrente quanto ao regime de incidência dos tributos PIS e COFINS em que a empresa contratada se enquadra, convém ressaltar apenas que a avaliação da Administração limita-se à verificação de que as alíquotas dessas contribuições não estejam incorretamente majoradas, a fim de não acarretar em danos ao erário. Nesse sentido, segue o entendimento do TCU:

> *Acórdão 3.037/2009-Plenário*
> *(...) 9.2.2.4. adote as medidas necessárias ao ressarcimento do percentual de PIS, ISS e Cofins discriminados na planilha de composição do BDI em alíquotas eventualmente superiores às quais a contratada está obrigada a recolher, em face de ser optante do Simples Nacional, bem como ao ressarcimento dos encargos sociais referentes ao Sesi, Senai e Sebrae, dos quais a empresa está dispensada do pagamento, conforme previsto no art. 13, § 3º, da LC nº 123/2006 e que foram acrescidos indevidamente na planilha de composição de encargos sociais;* (Grifei)

Portanto, na linha do acima exposto, em sendo a proposta das Recorridas a mais vantajosa economicamente para a Administração e ainda compatível com os preços de mercado, não se vislumbram motivos para desclassificá-las.

Ademais, levando-se em consideração que ficam resguardados os valores finais apurados e propostos, bem como que não se trata de descumprimento de regra editalícia, tampouco de alteração de condições para a contratação e tratando-se da obtenção das propostas mais vantajosas à Administração, a solução harmoniosa, que salvaguarda os interesses públicos e privados envolvidos, é a manutenção das Recorridas no certame.

5 Das Considerações Da Pregoeira

Diante do exposto, e após avaliação da Equipe Técnica dos fatos, conclui-se pela **IMPROVIMENTO** dos presentes recursos Administrativos, para o fim de ser manter inalterado a decisão da Pregoeira e Equipe de apoio.

6 Conclusão

Ante o exposto, após recebimento de Parecer Técnico (RELATÓRIO III) e Parecer Jurídico nº 1083/2020, acolho-o integralmente e decido pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO dos recursos interposto pelas empresas **Associação Vilas Boas** e **Orbenk Administração e Serviços Ltda**, mantendo-se, de consequência, inalterado o julgamento anteriormente proferido.

No que tange ao procedimento, a Pregoeira encaminhará os autos ao Prefeito Municipal (autoridade competente), para que decida o recurso administrativo, nos termos do § 4º do art. 109 da Lei n.º 8.666/1993.[5]

[5] "Art. 109. (...) § 4º. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade."

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ. 77.816.510/0001-66 - CEP. 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - www.page: www.franciscobeltrao.com.br

Francisco Beltrão/PR, 09 de outubro de 2020.

NÁDIA APARECIDA DALL AGNOL
PREGOEIRA
PORTARIA MUNICIPAL Nº 107/2020

Rua Octaviano Teixeira dos Santos, 1000 - Fone: (46) 3520-2121 - CNPJ: 77.816.510/0001-66 - CEP: 85.601-030
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br

DESPACHO N.º 552/2020

PROCESSO N.º : 8730/2020
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS
RECORRENTE : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 103/2020
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO/CESSÃO DE MÃO DE OBRA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Os recursos administrativos interpostos por ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA pretendem a habilitação da Recorrente Associação Vilas Boas e a desclassificação das Recorridas DIRETIVA, PREVER, NELSON FERRARI e LHC SCHNEIDER, reformando-se a decisão da Pregoeira em relação ao certame objeto do edital de pregão n.º 103/2020, para contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra.

Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a primeira Recorrente que os motivos de sua inabilitação são insubsistentes e a segunda Recorrente que as Recorridas não atenderem as normas do edital em relação à planilha de custos, constam ainda manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da pregoeira.

DESPACHO N.º 552/2020

PROCESSO N.º : 8730/2020
RECORRENTE : ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS
RECORRENTE : ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA
LICITAÇÃO : PREGÃO N.º 103/2020
OBJETO : CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM FORNECIMENTO/CESSÃO DE MÃO DE OBRA
ASSUNTO : RECURSO ADMINISTRATIVO

Os recursos administrativos interpostos por ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS e ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA pretendem a habilitação da Recorrente Associação Vilas Boas e a desclassificação das Recorridas DIRETIVA, PREVER, NELSON FERRARI e LHC SCHNEIDER, reformando-se a decisão da Pregoeira em relação ao certame objeto do edital de pregão n.º 103/2020, para contratação de empresa especializada em fornecimento/cessão de mão de obra.

Constam dos recursos administrativos suas inclusas razões, nas quais, em síntese, alega a primeira Recorrente que os motivos de sua inabilitação são insubsistentes e a segunda Recorrente que as Recorridas não atenderem as normas do edital em relação à planilha de custos, constam ainda manifestações, documentos pertinentes ao processo de licitação, parecer jurídico e decisão da pregoeira.

Assim, devidamente analisados os documentos que embasam o recurso administrativo interposto e o teor do parecer técnico, considerando as imposições legais estabelecidas pela norma de regência, Lei n.º 8.666/1993, o parecer jurídico n.º 1.083/2020, **CONHEÇO** do Recurso Administrativo interposto por ASSOCIAÇÃO VILAS BOAS, no mérito decido pelo seu **IMPROVIMENTO** e CONHEÇO do Recurso Administradora interposto por ORBENK ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA, no mérito decido pelo seu IMPROVIMENTO, mantendo-se a decisão da Pregoeira.

Encaminhe-se à Pregoeira e equipe de apoio para cumprimento, autorizada aposição de assinatura digitalizada no edital respectivo.

Comunique-se a parte interessada.

Francisco Beltrão, 09 de outubro de 2020.

Cleber Fontana
Prefeito Municipal

CNPJ: 77.816.510/0001-66 - Rua Octaviano Teixeira dos Santos, n.º 1.006 - CEP 85.601-030 - Fone: (46) 3520-2121
E-mail: fbeltrao@franciscobeltrao.com.br - webpage: www.franciscobeltrao.com.br